



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2026

ÓRGÃO LICITANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

OBJETO: Aquisição de materiais de higiene e limpeza

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 52.280.387/0001-80

RECORRIDA: JUMBO SAUDE IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 59.089.998/0001-95.

I. DOS FATOS

Vem a recorrente, por meio de seus representantes legais, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **JUMBO SAUDE IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO** no item **113** referente ao fornecimento de **PROTETOR SOLAR FPS 60** 25351.408081/2024-19, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A empresa recorrida apresentou proposta para fornecimento de protetor solar da marca **ACTION**, atuando como distribuidora do produto, fundamentando a situação sanitária do produto ofertado no **Processo nº** 25351.408081/2024-19, o qual, conforme consulta realizada junto ao sistema da ANVISA (Anexo 1), refere-se a processo de regularização e não de **registro** exigido pela legislação sanitária brasileira para produtos cosméticos de Grau 2.

Ocorre que, conforme será demonstrado, protetor solar constitui produto sujeito ao **registro** perante a ANVISA, sendo vedada sua comercialização com base em outras modalidades de regularização que não o registro definitivo. Esta exigência é imperativa para distribuidores que comercializam produtos cosméticos de Grau 2, devendo assegurar-se de que os produtos distribuídos possuem a devida autorização sanitária.

II. DO DIREITO

2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS REGULARIZADOS E REGISTRADOS JUNTO À ANVISA

A legislação sanitária brasileira estabelece distinção entre produtos **regularizados** e produtos **registrados** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

a) **Produtos REGISTRADOS:** São aqueles que passam por uma análise técnica prévia e minuciosa da ANVISA antes de sua comercialização. O registro é um processo rigoroso

RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 52.280.387/0001-80 - INSCR. ESTADUAL:
13.603.995

(21) 97647-5884 – E-MAIL: contato.rpscomercio@gmail.com

RUA PREFEITO DELIO BASILIO LEAL Nº 500 – SALA 203 - CENTRO – PARACAMBI – RJ – CEP: 26.600-000



que envolve a avaliação de documentação técnica, testes de segurança, eficácia e qualidade. Confere maior segurança ao consumidor, pois pressupõe uma análise mais aprofundada das características e riscos do produto.

b) **Produtos REGULARIZADOS ou NOTIFICADOS:** São aqueles que não passam por uma avaliação prévia detalhada. A empresa fabricante ou importadora apenas comunica à ANVISA a intenção de comercializar o produto, apresentando uma documentação mais simplificada. A análise da ANVISA pode ocorrer posteriormente, em caráter de fiscalização.

A diferença entre essas duas modalidades é significativa do ponto de vista da garantia da segurança e eficácia dos produtos. O registro é exigido justamente para produtos que apresentam maior grau de risco ou que necessitam comprovar alegações específicas, como é o caso dos protetores solares.

Para protetor solar, a legislação exige especificamente o **registro**, não sendo suficientes outras modalidades de regularização para autorizar a comercialização.

Conforme estabelece o **Manual de Regularização de Protetor Solar da ANVISA** (Anexo 2), protetor solar constitui produto de higiene pessoal, cosmético e perfume de **Grau 2**, sujeitando-se ao regime de **registro** prévio junto à ANVISA, nos termos da **Resolução RDC nº 907/2024** (Anexo 3).

Assim, é evidente que a mera regularização não substitui o registro obrigatório para produtos de Grau 2, como é o caso dos protetores solares.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA PROTETOR SOLAR

A **Resolução RDC nº 907/2024 da ANVISA** estabelece:

"Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XVIII - **Produtos Grau 2:** produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem maior grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa 'LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2' estabelecida no item 'II' do Anexo I."

"Art. 34. Os produtos dos seguintes grupos estão sujeitos ao procedimento de registro:

VI - protetor solar;

VII - protetor solar infantil;"



O protetor solar, classificado como produto de **Grau 2** conforme Anexo I da referida resolução, está sujeito ao **registro sanitário**, constituindo exigência legal para sua comercialização.

A comercialização de protetor solar deve ser fundamentada no registro definitivo, não sendo suficientes outras modalidades de regularização como notificação, cadastro ou processo em andamento.

2.3. DA VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO SEM REGISTRO

A legislação sanitária brasileira estabelece vedação à comercialização de produtos cosméticos de Grau 2 sem o devido registro sanitário.

A **Lei nº 6.360/1976** (Lei de Vigilância Sanitária), em seu artigo 12, estabelece:

"Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente."

A ausência de registro definitivo impede a comercialização do produto, constituindo requisito essencial para sua oferta no mercado.

A **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) reforça esta vedação em seu artigo 75, inciso V, impedindo a participação de licitantes que ofereçam produtos em desconformidade com as normas técnicas e sanitárias aplicáveis:

"Art. 75. É impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública o interessado que: (...) V - tenha fornecido produto ou prestado serviço em desacordo com normas técnicas aplicáveis."

2.4. DA NATUREZA COGENTE DAS NORMAS SANITÁRIAS

As normas sanitárias que exigem o **registro** de protetor solar são de ordem pública, destinadas à proteção da saúde e segurança da população.

Como observa **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

"As normas de vigilância sanitária são de ordem pública e interesse social, exigindo cumprimento integral por parte da Administração Pública."

A segurança sanitária constitui interesse público primário, não podendo ser relativizada em processos licitatórios. O **registro sanitário é requisito essencial** para a comercialização de protetor solar no território nacional.

2.5. DA RESPONSABILIDADE DOS DISTRIBUIDORES

Embora a empresa recorrida atue como distribuidora do produto, e não como fabricante, isto não a exime da responsabilidade de assegurar que os produtos comercializados possuam a devida autorização sanitária.

RPS COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 52.280.387/0001-80 - INSCR. ESTADUAL:
13.603.995

(21) 97647-5884 – E-MAIL: contato.rpscomercio@gmail.com

RUA PREFEITO DELIO BASILIO LEAL Nº 500 – SALA 203 - CENTRO – PARACAMBI – RJ – CEP: 26.600-000



A **Lei nº 6.360/1976** estabelece que a vedação à comercialização de produtos sem registro sanitário aplica-se a todos os agentes da cadeia de distribuição, incluindo distribuidores e revendedores.

A **Resolução RDC nº 15/2013 da ANVISA** estabelece em seu artigo 4º que:

"Art. 4º É vedada a comercialização, distribuição ou exposição à venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que não possuam registro ou notificação, conforme aplicável."

Os distribuidores têm o dever de verificar a regularidade sanitária dos produtos que comercializam, não podendo alegar desconhecimento das exigências regulamentares como excludente de responsabilidade.

III. DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

3.1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0247/2024 - PREFEITURA DE LONDRINA/PR

A empresa proposta da empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA**, fabricante do produto, foi **desclassificada nos itens 01, 02 e 03** por ofertar protetor solar da marca **ACTION** sem registro, apenas regularizado junto à ANVISA, conforme decisão administrativa anexa (Anexo 4).

A Comissão de Licitação de Londrina/PR, após análise técnica, fundamentou sua decisão na **obrigatoriedade do registro sanitário** para comercialização de produtos cosméticos de Grau 2, considerando insuficiente a mera regularização.

Este precedente é especialmente relevante por tratar-se do mesmo produto (protetor solar marca ACTION) ora ofertado pela empresa recorrida, demonstrando que outras administrações públicas já reconheceram a inadequação da situação sanitária deste produto específico.

A decisão de Londrina/PR estabelece entendimento técnico consistente sobre a necessidade de registro definitivo para protetor solar, orientando a presente análise e reforçando a correção da interpretação normativa aplicável ao caso.

3.2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2024 - PREFEITURA DE UBATUBA/SP

A empresa **A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA**, fabricante do produto, foi **desclassificada** no Pregão Eletrônico nº 78/2024 da Prefeitura de Ubatuba/SP por ofertar protetor solar com repelente sem a devida regularização junto à ANVISA, conforme decisão administrativa anexa (Anexo 5).

A autoridade competente de Ubatuba/SP destacou a necessidade de adequada autorização sanitária para contratação de produtos cosméticos.

3.3. DA IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES PARA A DECISÃO ATUAL

Os precedentes administrativos demonstram que outras administrações públicas já enfrentaram situação idêntica, estabelecendo entendimento consistente sobre a necessidade de registro sanitário para produtos cosméticos de Grau 2.

A convergência das decisões administrativas reforça a correção da interpretação normativa e orienta a presente decisão, garantindo uniformidade na aplicação das normas sanitárias e segurança jurídica para todos os participantes do certame.

As análises dos precedentes de Londrina/PR e Ubatuba/SP revelam que o protetor solar marca ACTION tem sido objeto de questionamentos em múltiplos certames, evidenciando questão técnica relevante que merece atenção especial da Administração Pública.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

4.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 2.219/2019 - Plenário, estabeleceu:

"A Administração Pública deve exigir o cumprimento de todas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis aos produtos objeto de contratação, visando garantir a segurança e eficácia dos bens adquiridos."

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Superior Tribunal de Justiça**, no REsp nº 1.742.218/RJ, firmou entendimento:

"A observância das normas sanitárias em contratos públicos constitui requisito essencial à validade da contratação, devendo a Administração zelar pelo cumprimento de exigências legais destinadas à proteção da saúde pública."

4.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, na Apelação Cível nº 1005729-84.2019.8.26.0405, decidiu:

"A ausência de registro sanitário de produtos sujeitos ao controle da ANVISA constitui irregularidade que impede a contratação pela Administração Pública, independentemente da alegação de regularização em curso."

V. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública", ensina:

"A licitação pública exige rigor no cumprimento das especificações técnicas, sendo essencial a observância de requisitos sanitários para segurança dos produtos."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pontifica:



"O princípio da legalidade orienta a Administração Pública na observância das normas regulamentares, especialmente aquelas destinadas à proteção da saúde e segurança públicas."

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A reconsideração da decisão que habilitou a empresa JUMBO SAUDE IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO para o fornecimento do item 113 - PROTETOR SOLAR FPS 60 com repelente do Pregão Eletrônico nº 90027/2026;
- c) A consequente inabilitação da empresa JUMBO SAUDE IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO para os referidos itens, por descumprimento das exigências do edital e da legislação sanitária vigente;

VII. DOS ANEXOS

1. Consulta ao site da ANVISA sobre o Processo nº 25351.408081/2024-19
2. Manual de Regularização de Protetor Solar da ANVISA
3. Resolução RDC Nº 907/2024 da ANVISA
4. Decisão administrativa - Pregão Eletrônico Nº PGE/SMGP-0247/2024 (Londrina/PR)
5. Decisão Administrativa Pregão Eletrônico Nº 78-2024 (Ubatuba-SP)
6. Decisão Administrativa Pregão Eletrônico nº 019-2025(COMURG)
7. Publicação Diário Oficial da União sobre o Processo nº 25351.182967/2025-16
8. Publicação Diário Oficial da União sobre o Processo nº 25351.185417/2025-41

Paracambi, 20 de maio de 2026.

RODRIGO ALVES

PEREIRA:1576026671

3

RODRIGO ALVES PEREIRA

RG: 24098463-3

CPF: 157.602.667-13

SÓCIO ADMINISTRADOR

52.280.387/0001-80
RPS COMÉRCIO DE
PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA
Rua Prefeito Delio Basílio Leal, 500
Sala 203 Centro Paracambi RJ
Cep 26.600-000

Assinado de forma digital por
RODRIGO ALVES
PEREIRA:15760266713
Dados: 2026.05.20 11:17:49 -03'00'

RPS COMERCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 52.280.387/0001-80 - INSCR. ESTADUAL:
13.603.995

(21) 97647-5884 – E-MAIL: contato.rpscomercio@gmail.com

RUA PREFEITO DELIO BASILIO LEAL Nº 500 – SALA 203 - CENTRO – PARACAMBI – RJ – CEP: 26.600-000

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

Detalhes do Produto

Número do Registro

-

Empresa Detentora

Número do CNPJ da Empresa	Razão Social	Autorização
07.415.503/0001-77	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	
UF	Município	Código do Município
PR	APUCARANA	410140

Caracterização

Número do Processo	25351.408081/2024-19
Grupo do Produto	PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
Nome do Produto	LOÇÃO HIDRATANTE COM PROTEÇÃO 60 ACTION
Forma Física do Produto	LOÇÃO EMULSIONADA
Situação do Produto	INATIVO

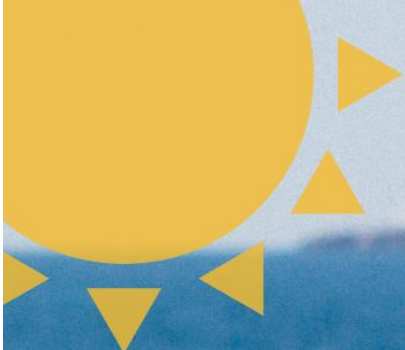
Local de Fabricação

Nacional

Número do CNPJ da Empresa	Fabricante	Nº da Autorização
07.415.503/0001-77	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	4.03.717-1
UF	Município de Fabricação	Código do Município
PR	APUCARANA	410140

Apresentação	
Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	36 MESES
Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM	APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONFORME CONDIÇÕES INDICADAS NO RÓTULO.
Embalagem Primária	Embalagem Secundária
FRASCO DE PLÁSTICO	PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA

[Voltar](#)



MANUAL DE REGULARIZAÇÃO DE PROTETORES SOLARES

**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Brasília - DF 2024**

SUMÁRIO

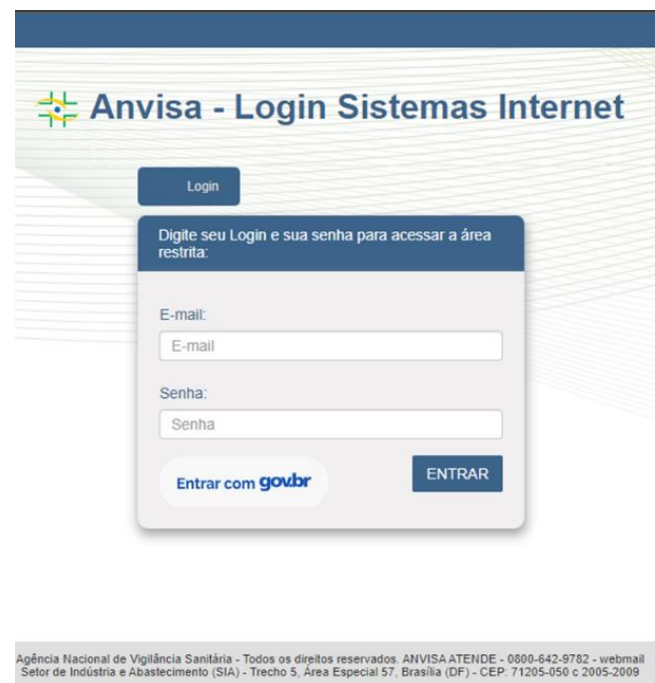
1. LOGIN, ESCOLHA DA EMPRESA E TIPO DE PETIÇÃO	4
2. DADOS DO PETICIONANTE E DADOS GERAIS DA PETIÇÃO	7
3. DADOS GERAIS DO COSMÉTICO	12
4. FABRICANTES NACIONAIS.....	14
5. FABRICANTES INTERNACIONAIS	16
6. DADOS TÉCNICOS DO PRODUTO.....	18
6.1 FÓRMULA	18
6.1.1 <i>Inclusão da Fórmula</i>	18
6.1.2 <i>Observação quanto ao preenchimento dos campos:</i>	20
6.1.2.1 Componente da Fórmula	21
6.1.2.2 Quantidade (g/100g de produto acabado)	21
6.1.2.3 Inscrição (Referência).....	22
6.1.2.4 Função	22
6.2 APRESENTAÇÕES.....	25
6.2.1 <i>Como incluir</i>	26
6.2.2 <i>Observações sobre embalagens</i>	30
7. DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO PROCESSO	32
7.1 COMO ANEXAR	32
7.2 OBSERVAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXADOS.....	39
7.2.1 <i>Finalidade do produto (campo obrigatório se a finalidade não estiver implícita no nome)</i>	39
7.2.2 Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado	39
7.2.3 <i>Especificações microbiológicas do produto acabado</i>	40

7.2.4 Dados de estabilidade.....	42
7.2.4.1 Estudo de estabilidade acelerada	43
7.2.4.2 Estudo de longa duração (teste de prateleira)	44
7.2.4.3 Dióxido de Titânio	45
7.2.5 Arte Final da Rotulagem em português com todos os dizeres legíveis (embalagem primária, secundária e folheto que acompanha o produto)	46
Tabela 1. Informações requeridas em rotulagem de protetores solares	47
Tabela 2. Designação de Categoria de Proteção (DCP) relativa à proteção oferecida pelo produto contra radiação UVB e UVA para a rotulagem dos Protetores Solares.....	60
Tabela 3. Exemplos de alegações não permitidas em protetores solares	61
Tabela 4. Alegações permitidas desde que atendam às condições.....	67
Tabela 5. Alegações permitidas sem comprovação em todos os protetores solares	78
7.2.6 Termo de responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico, devidamente preenchido com o nome do produto.....	80
7.2.7 Testes de Eficácia obrigatórios para Protetor Solar e Bronzeador	81
7.2.7.1 Determinação do Fator de Proteção Solar (FPS)	81
7.2.7.3 Avaliação do Comprimento de Onda Crítico	89
7.2.7.4 Determinação da Resistência à Água (quando indicado na rotulagem).....	92
7.2.7.5 Comprovação do Tempo para Reaplicação (quando indicado na rotulagem tempo de reaplicação maior que 2 horas)	96
7.2.7.6 Comprovação para proteção imediata (quando indicado na rotulagem)	96
7.2.7.7 Comprovação para outros tipos de proteção (quando indicado na rotulagem)	96
7.2.8 Teste de segurança, conforme Guia para a Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos, obrigatório para Produtos com os atributos: Dermatologicamente testado; Oftalmologicamente testado; clinicamente testado; Avaliado por Pediatras/Ginecologistas /Dentistas/Urologistas/outros; Não comedogênico; Não acnegênico; Hipoalergênico; Pele sensível.....	98
7.2.8.1 Dados mínimos requeridos no relatório	98
7.2.8.2 Detalhamento da Apresentação de Comprovação de Segurança conforme indicação de Rotulagem:.....	99

1. LOGIN, ESCOLHA DA EMPRESA E TIPO DE PETIÇÃO

1 - Acesse o portal SOLICITA e realize login, informando seus dados de usuário e senha, ou utilizando suas credenciais do portal GOV.BR (Figura 1). Para acessar o sistema SOLICITA [clique aqui](#).

Figura 1: Tela de entrada do SOLICITA para login.



Anvisa - Login Sistemas Internet

Login

Digite seu Login e sua senha para acessar a área restrita:

E-mail:

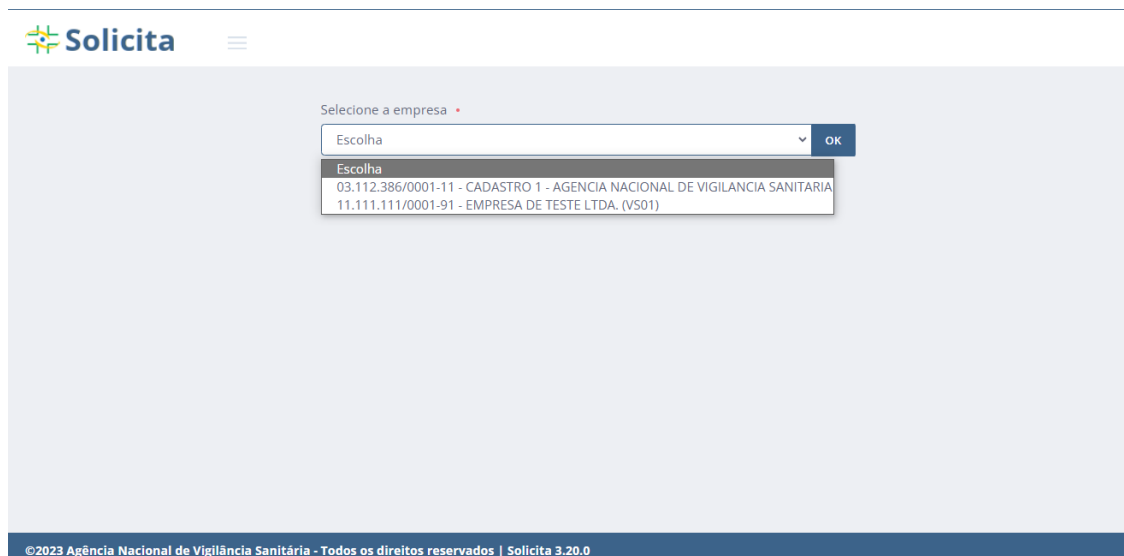
Senha:

[Entrar com gov.br](#)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Todos os direitos reservados ANVISA ATENDE - 0800-642-9782 - webmail
Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009

2 – Seleccione a empresa titular que está representando (Figura 2)

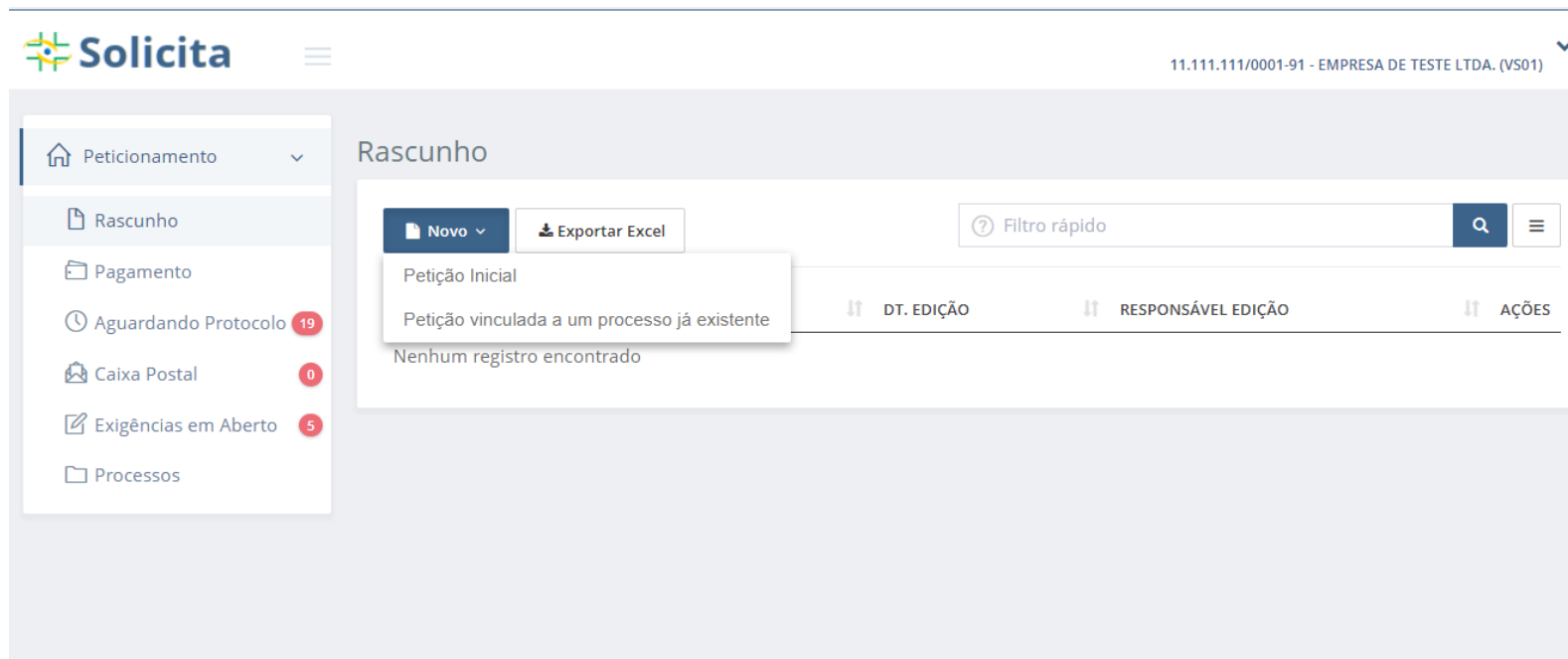
Figura 2: Tela para escolha do agente regulado que o usuário representa.



The screenshot shows the 'Solicita' web application interface. At the top left, there is a logo with a green and blue icon and the text 'Solicita'. To the right of the logo is a hamburger menu icon. The main content area is a light gray rectangle. Inside this area, there is a form titled 'Selecione a empresa' with a red asterisk. Below the title is a dropdown menu with the text 'Escolha' and a downward arrow. To the right of the dropdown is a blue button with the text 'OK'. Below the dropdown, there is a list of two items: '03.112.386/0001-11 - CADASTRO 1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA' and '11.111.111/0001-91 - EMPRESA DE TESTE LTDA. (VS01)'. At the bottom of the page, there is a dark blue footer with the text '©2023 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Todos os direitos reservados | Solicita 3.20.0'.

3 – Escolha entre Petição inicial (petição primária) ou Petição Vinculada a um processo já existente (Figura 3)

Figura 3: Tela onde o usuário deve escolher entre Petição inicial (petição primária) ou Petição Vinculada a um processo já existente



2. DADOS DO PETICIONANTE E DADOS GERAIS DA PETIÇÃO

1 – Confira os dados do peticionante nos campos conforme as informações abaixo (Figura 4)

Figura 4: Tela dados do peticionante

A imagem mostra a interface de usuário 'Solicita' com o seguinte conteúdo:

- Logo 'Solicita' e menu hambúrguer no canto superior esquerdo.
- Identificador de usuário no canto superior direito: '11.111.111/0001-91 - EMPRESA DE TESTE LTDA. (VS01)'.
- Seção 'Dados do peticionante' com campos para:
 - Usuário (campo vazio)
 - CPF do Usuário (campo vazio)
 - Empresa representada (campo preenchido com 'EMPRESA DE TESTE LTDA. (VS01)')
 - CNPJ da Empresa representada (campo preenchido com '11.111.111/0001-91')
- Seção 'Dados gerais da petição' com:
 - Assunto (campo com um asterisco vermelho e um ícone de lupa à direita)
 - Fato Gerador (campo vazio)
 - Porte da Empresa (campo vazio)
 - Valor da Taxa (campo vazio)

- a) Usuário: Nome da pessoa física que está inserindo as informações do processo.
- b) CPF do Usuário: CPF da pessoa física que está inserindo as informações do processo.
- c) Empresa solicitante: Razão social da empresa titular do produto.
- d) CNPJ da Empresa solicitante: CNPJ da empresa titular do produto

2 - Clique na “lupa” no campo assunto para seleção do assunto de petição.

2.1. Selecione uma das opções de registro de produto NACIONAL ou IMPORTADO (Figura 5)

Figura 5: Janela para seleção do assunto de petição. As opções de registro são de produto NACIONAL ou IMPORTADO

Selecione o assunto ✕

Atividade/Tipo de produto
Cosmético ▼

Serviço
Solicitar Registro de Cosméticos ✕

Código Descrição

🔍 Pesquisar

Código	Atividade/Tipo de Produto	Descrição	
287	Cosmético	REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional	→
2871	Cosmético	REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado	→

3 - Após a escolha do assunto, os dados são carregados no sistema, conforme as informações da empresa cadastrada no DATAVISA (Figura 6)

Figura 6: Tela com os dados carregados no sistema, conforme as informações da empresa cadastrada no DATAVISA

The screenshot displays the 'Solicita' web application interface. At the top left is the 'Solicita' logo, and at the top right is the user profile '11.111.111/0001-91 - EMPRESA DE TESTE LTDA. (V5501)'. The main content area is titled 'Dados gerais da petição' and contains several sections:

- Assunto:** A search bar containing '287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional'.
- Fato Gerador:** A dropdown menu with '2011' selected.
- Porte da Empresa:** A dropdown menu with 'GRANDE - GRUPO I' selected.
- Valor da Taxa:** A dropdown menu with 'R\$ 0,00' selected.
- Tipo de isenção:** A dropdown menu with 'Microempreendedor Individual (MEI)' selected.
- Modelos de Formulários:** A table with columns 'NOME DO FORMULÁRIO', 'ARQUIVO', and 'DOWNLOAD'. It lists 'Termo de Responsabilidade' with the file 'TERMO DE RESPONSABILIDADE.doc' and a download icon.
- Fundamentação legal:** A text area containing a list of regulatory references: 'RDC 07/2015; RDC 237/2018; RDC 288/2019; RDC 250/2018; RDC 30/2012; RDC 126/2016; RDC 19/2013; RDC 46/2002; RDC 42/2010; RDC 409/2020; IN 64/2020; RDC 222/2006.'

- Assunto: Assunto da petição (287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto – Nacional, 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto – Importado).
- Fato Gerador: 2011.
- Porte da Empresa: Tamanho do porte da empresa (Ver Figura 7).
- Valor da Taxa: Valor da taxa gerada para a petição, que é determinado pelo porte da empresa (Ver figura 7).

Figura 7: Porte da empresa com os respectivos valores da taxa gerada.

Porte	Grande I	Grande II;	Média III	Média IV	Pequena	Microempresa
Valor da Taxa	R\$ 4.881,00	R\$ 4.148,85	R\$ 3.416,70	R\$ 1.952,40	R\$ 488,10	R\$ 244,05

Fundamentação Legal e suas atualizações: Legislações aplicáveis ao registro de protetor solar

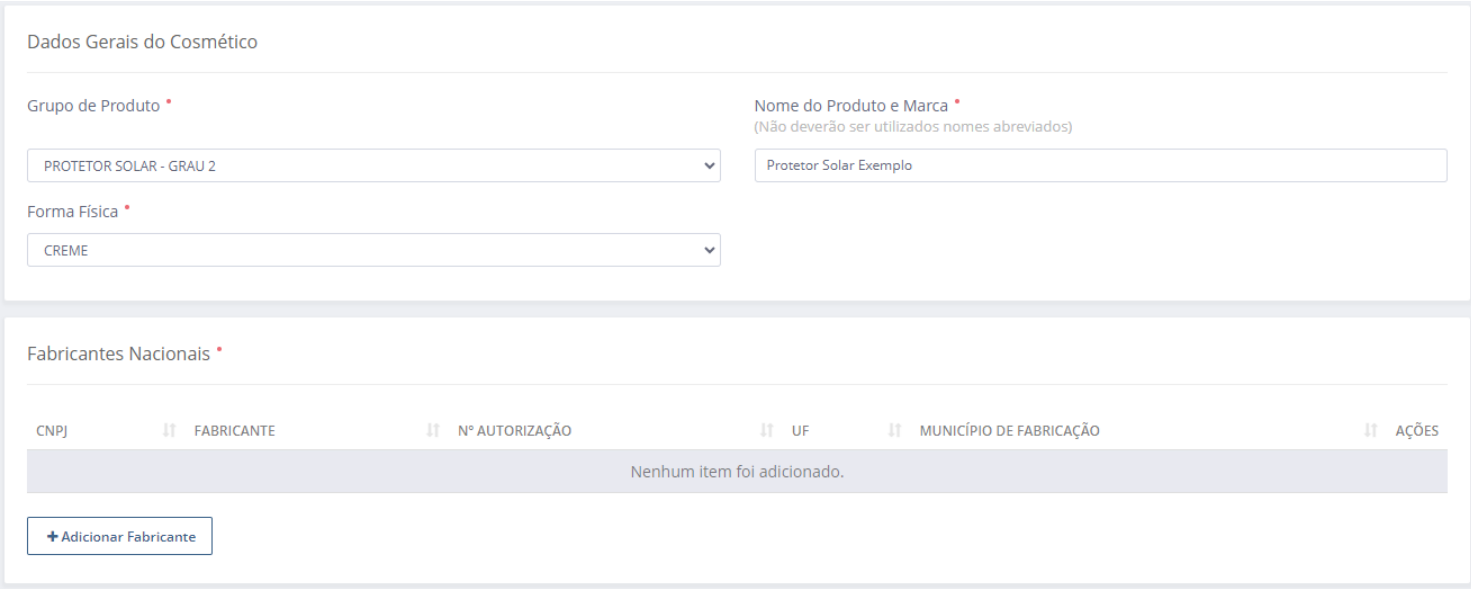
- LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e suas atualizações.
- DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 e suas atualizações.
- PORTARIA - PTR Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 e suas atualizações.
- PORTARIA Nº 296, DE 16 DE ABRIL DE 1998 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 629, DE 10 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 639, DE 24 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 600, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 528, DE 4 DE AGOSTO DE 2021 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 529, DE 4 DE AGOSTO DE 2021 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 530, DE 4 DE AGOSTO DE 2021 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 806, DE 3 DE AGOSTO DE 2023 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 628, DE 10 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 645, DE 24 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.

- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 108, DE 27 DE ABRIL DE 2005 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 438, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 646, DE 24 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 773, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 332, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 250, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 643, DE 24 DE MARÇO 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 638, DE 24 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 642, DE 24 DE MARÇO DE 2022 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 35, DE 7 DE AGOSTO DE 2015 e suas atualizações.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 242, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 e suas atualizações.
- RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA- RDC N° 176, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 e suas atualizações.

3. DADOS GERAIS DO COSMÉTICO

1 - Preencha os campos conforme as informações abaixo (Figura 8):

Figura 8: Dados Gerais de cosméticos



Dados Gerais do Cosmético

Grupo de Produto *
PROTETOR SOLAR - GRAU 2

Nome do Produto e Marca *
(Não deverão ser utilizados nomes abreviados)
Protetor Solar Exemplo

Forma Física *
CREME

Fabricantes Nacionais *

CNPJ	FABRICANTE	Nº AUTORIZAÇÃO	UF	MUNICÍPIO DE FABRICAÇÃO	AÇÕES
Nenhum item foi adicionado.					

+ Adicionar Fabricante

a) Grupo de produto: Grupo do produto a ser registrado (PROTETOR SOLAR - GRAU 2 ou PROTETOR SOLAR INFANTIL - GRAU 2).

b) Nome do produto e marca:

- Nome e a marca ou linha do produto de forma a distingui-lo de outros produtos, para atendimento do inciso XIII, do art. 3º da RDC nº 752, de 2022.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XIII - nome: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, espécie, qualidade ou natureza.

- Orienta-se a não utilizar nomes de produto genéricos, sem a marca ou linha do produto, como, por exemplo, apenas a designação “Protetor Solar”.
- Recomenda-se que a empresa verifique¹ se há produto já registrado ou notificado com o mesmo nome, visto que não é permitido produtos de nomes iguais apresentarem fórmulas diferentes, conforme Art. 5º, § 1º da Lei 6.360, de 1976:

Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes, designações, rótulos ou embalagens que induzam a erro.

§ 1º - É vedada a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

- Cabe à empresa observar se o nome do produto não contém termos proibidos explicitamente em normas ou proibidos por induzirem o consumidor a erro, nos termos do art. 14 da RDC nº 629, de 2022, ou art. 12. da RDC nº 752, de 2022:

RDC nº 629, de 2022

Art. 14. Os protetores solares não devem possuir alegações de rotulagem que impliquem as seguintes características:

I - 100 % de proteção contra a radiação UV ou efeito antissolar;

II - possibilidade de não reaplicar o produto em quaisquer circunstâncias; e

III - denominações que induzam a uma proteção total ou bloqueio da radiação solar.

RDC nº 752, de 2022

Art. 12. A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que:

I - induzam a erro, engano ou confusão quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança;

II - representem alegações terapêuticas atribuídas ao uso do produto ou de seus ingredientes, como, por exemplo, prevenção ou tratamento de hematomas, feridas, rachaduras, dores, inflamações, câimbras, varizes, pediculose, incluindo ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de piolho e lêndeas ou proteção completa contra eles;

¹ Para consultar acesse ambos os links a seguir: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/registrados/> e <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/regularizados/>

III - se refiram à ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de insetos ou proteção completa contra eles; ou

IV - mencionem a propriedade desinfetante ou que se refiram à eliminação completa de microrganismos.

- Orienta-se às empresas a consultarem os exemplos contidos na Tabela 3 deste Manual.

c) Forma física: Forma física do protetor solar.

- Restrição à forma “aerossol” para produto destinado ao público infantil ², conforme o art. 4º da Lei nº 6.360, de 1976, e o art. 18 da RDC nº 639, de 2022.

Lei nº 6.360, de 1976

Art. 4º - Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

RDC nº 639, de 2022

Art. 18. Os produtos infantis não podem ser apresentados sob a forma de aerossol.

2 - Preenchidos o Grupo de Produto, forma física e Nome do produto e marca. Clique em “Adicionar Fabricante” para inclusão do fabricante Nacional ou Importado (Figura 8)

4. FABRICANTES NACIONAIS

1 - Preencha ou confira os campos conforme as informações abaixo (Figura 9)

a) Campo que deve ser preenchido, no caso da(s) empresa(s) fabricante(s) do produto serem nacionais:

CNPJ: CNPJ da empresa fabricante do produto.

² Petição de registro de protetor-solar com forma física aerossol indicado para o público infantil será objeto de indeferimento.

b) Campos de preenchimento automático. Os dados devem ser conferidos:

Razão social da empresa fabricante do produto.

Nº autorização/cadastro: Número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) referente à classe cosmético da empresa fabricante do produto.

UF: Unidade da Federação da empresa fabricante do produto.

Município de fabricação: Município da empresa fabricante do produto.

Código do município: Código do município da empresa fabricante do produto.

2- Os dados acima devem ser informados para cada fabricante do produto.

3- Caso algum dos campos de preenchimento automático esteja em branco, por favor, entrar em contato com a Anvisa por meio do Fale Conosco.

Figura 9: Janela para inclusão do fabricante Nacional por meio do CNPJ

A janela de software, intitulada "Fabricante", apresenta os seguintes campos de entrada:

- CNPJ: 11.111.111/0001-91
- Fabricante: EMPRESA DE TESTE LTDA. (V501)
- Nº Autorização: 4037932
- UF: ES
- Município de Fabricação: VITÓRIA
- Código do Município: 5473

Na base da janela, há dois botões: "Adicionar Fabricante" (em azul escuro) e "Cancelar" (em cinza).

5. FABRICANTES INTERNACIONAIS

1 - Preencha ou confira os campos conforme as informações abaixo (Figura 10)

a) Campo que deve ser preenchido, no caso da(s) empresa(s) fabricante(s) do produto serem internacionais:

Código Único: número de identificação criado pela Anvisa para cadastro de empresas internacionais.

b) Campos de preenchimento automático. Os dados devem ser conferidos:

Razão social da empresa fabricante do produto.

País: País da empresa fabricante do produto.

Município de fabricação: Município da empresa fabricante do produto.

Logradouro: Endereço da empresa fabricante do produto.

Figura 10: Janela para inclusão do Fabricante Internacional por meio do Código Único

A imagem mostra uma janela de diálogo intitulada "Fabricante Internacional" com um ícone de fechamento (X) no canto superior direito. O formulário contém os seguintes campos:

- Código Único**: Um campo de texto com um ícone de ajuda (?) à direita.
- Fabricante**: Um campo de texto largo.
- Município de Fabricação**: Um campo de texto.
- País**: Um campo de texto.
- Logradouro**: Um campo de texto largo.

Na base direita da janela, há dois botões: "Adicionar Fabricante" (em azul escuro) e "Cancelar" (em cinza).

2- Os dados citados acima devem ser informados para cada fabricante do produto.

3- Caso algum dos campos de preenchimento automático esteja em branco, por favor, entrar em contato com a Anvisa por meio do Fale Conosco³.

³ https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico

4- Caso o fabricante não tenha código único, entrar em contato com a Anvisa por meio do Fale Conosco³ informando o “País”, a “Cidade”, o “Endereço” e o “Nome da empresa Fabricante”.

6. DADOS TÉCNICOS DO PRODUTO

6.1 FÓRMULA

6.1.1 Inclusão da Fórmula

1 – Clique na “lupa” do campo “Componente da Fórmula” indicada na Figura 11 para abrir a janela para inserção de substâncias da fórmula (Figura 12).

Figura 11: Janela para adição das substâncias

A janela "Substância" apresenta os seguintes campos e elementos:

- Título: Substância
- Componente da Fórmula: Campo de texto com ícone de lupa.
- Quantidade (g/100g de produto acabado): Campo de entrada numérica.
- Inscrição (Referência): Campo de texto.
- Função: Menu suspenso com a opção "Selecione".
- Botões: "Adicionar Substância" (em azul) e "Cancelar" (em cinza).

2- Na janela da Figura 12, realizar a consulta por “Nome da Substância” ou por “Inscrição (Referência)” e selecionar a substância desejada.

Figura 12 – Seleção de Substâncias da Fórmula

Selecione a substância desejada ×

Nome da Substância Inscrição (Referência)

[Pesquisar](#)

Nome da Substância	Inscrição (Referência)	
ALISMA PLANTAGO AQUATICA EXTRACT	90320-32-4	→
APHANIZOMENON FLOS-AQUAE EXTRACT	-----	→
APHANIZOMENON FLOS-AQUAE POWDER	-	→
AQUA	7732-18-5	→
AQUAMARINE EXTRACT	-	→
AQUAMARINE POWDER		→
AQUAPHILUS DOLOMIAE EXTRACT		→
AQUAPHILUS DOLOMIAE FERMENT FILTRATE	-----	→
BACILLUS/APHANIZOMENON FLOS-AQUAE/SOYBEAN FERMENT FILTRATE		→
MARIS AQUA		→

Exibindo 1 a 10 de 18 itens « 1 2 » 10 ▾

2 - Depois da escolha da substância deve ser indicada a quantidade e a função da substância na fórmula (Figura 13).

Figura 13

Substância

Componente da Fórmula

AQUA

Quantidade (g/100g de produto acabado)

50,0

Inscrição (Referência)

7732-18-5

Função

Selecione

- Selecione
- Abrasivo
- Absorvente
- Acidificante/Acidulante
- Aditivo
- Adsorvente
- Adstringente
- Agente Firmador
- Agente para cuidado bucal
- Aglutinante/Ligante
- Ajuste de pH/Corretor de pH
- Alisante
- Amolecedor de cutícula
- Anti-acne
- ANTI-AGLUTINANTE
- Anticárie
- Anticaspa
- Anti-celulite
- ANTI-CORROSIVO

6.1.2 Observação quanto ao preenchimento dos campos:

6.1.2.1 Componente da Fórmula

1. Não deve conter substâncias⁴ listadas na RDC nº 529, de 2021 ou substâncias de uso proscrito no Brasil constante da “Lista F” atualizada da Portaria - PRT 344, de 1998. Nos casos em que a RDC nº 529, de 2021, indique condições ou limite de contaminantes para a permissão da substância, recomenda-se que a empresa envie a especificação dessa substância⁵, no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional.
2. Componentes da fórmula devem ser descritos na forma de INCI, conforme prevê o § 5º, do art. 8º, da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

(...)

VI - fórmula quali-quantitativa;

(...)

§ 5º A informação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentada com todos os componentes da fórmula especificados pelas denominações INCI e a quantidade de cada componente expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal.

6.1.2.2 Quantidade (g/100g de produto acabado)

1. A quantidade de cada componente deve ser expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal, conforme prevê o § 5º, do art. 8º, da RDC nº 752, de 2022:

⁴ Petição de registro de protetor-solar com tais substâncias (excetua-se as hipóteses previstas na própria RDC) será objeto de indeferimento.

⁵ Caso a empresa não envie essa informação no processo, será incluído esse item de exigência se houver outros itens a serem questionados ou, caso o processo seja deferido, será enviado ofício dependente de publicação, alertando que a matéria-prima deve atender ao disposto na RDC nº 529, de 2021.

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

(...)

VI - fórmula quali-quantitativa;

(...)

§ 5º A informação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentada com todos os componentes da fórmula especificados pelas denominações INCI e a quantidade de cada componente expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal.

2. No campo quantidade, a separação das casas decimais só pode ser realizada com uso da vírgula e é possível colocar números com no máximo 8 casas depois da vírgula.

6.1.2.3 Inscrição (Referência)

Número de referência do componente da fórmula (número CAS do componente)

6.1.2.4 Função

Função que o componente desempenha na fórmula do produto.

1. Para que as substâncias sejam inseridas no Sistema é necessário a abertura de misturas (“*blends*”), visto que cada substância deve ser inserida no Sistema individualmente com seu respectivo número CAS. Dessa forma, caso uma substância esteja presente em

diferentes misturas (“*blends*”), deve haver a soma do quantitativo da substância repetida para inserção no Sistema. Além disso, caso a mesma substância seja utilizada na fórmula do produto com funções diferentes, a empresa pode enviar esclarecimentos adicionais em um documento a ser anexado no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional.

2. Recomenda-se que o produto esteja de acordo com os pareceres da Câmara Técnica de Cosméticos - CATEC⁶.
3. Se houver atribuição de função na rotulagem de algum componente descrito na fórmula, recomenda-se que a empresa verifique que a função indicada para o componente está prevista no portal eletrônico do CosIng⁷ ou do PCPC⁸. Caso a função declarada não esteja indicada no CosIng ou PCPC, a empresa deverá encaminhar literatura comprovando a função declarada.
4. As funções descritas para os ingredientes devem estar de acordo com:
 - a. Lista de Filtros Ultravioletas Permitidos^{9, 10, 11, 12}
 - i. RDC nº 600, de 2022
 - b. Lista de Substâncias Restritas¹³
 - i. RDC nº 530, de 2021
 - ii. RDC nº 645, de 2022

⁶ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos/pareceres>

⁷ https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/cosmetics/cosmetic-ingredient-database_en

⁸ <https://www.personalcarecouncil.org/>

⁹ Os protetores solares devem ter ingredientes com a função de “fotoprotetor da pele” (filtros UV).

¹⁰ Se a empresa declarar um ingrediente com a função de “fotoprotetor da pele”, mas o ingrediente não estiver presente na lista da RDC nº 600, de 2022, a petição será indeferida.

¹¹ Se a empresa declarar um ingrediente presente na lista da RDC nº 600, de 2022, com função diferente de “fotoprotetor da pele” e a função indicada não for considerada adequada, será realizada exigência para adequação da função.

¹² Se a empresa utilizar ingrediente presente na lista da RDC nº 600, de 2022, com concentração em desacordo com essa RDC, o processo será indeferido.

¹³ Petição de registro de protetor-solar com ingredientes indicados nas listas restritivas, deve seguir o previsto nas RDCs (função e concentração), sob pena de indeferimento.

c. Lista de Corantes Permitidos¹⁴

i. RDC nº 628, de 2022

d. Lista de Conservantes Permitidos^{15, 16, 17, 18, 19}

i. RDC nº 528, de 2021

5. Nos casos em que a RDC nº 600, de 2022, indique condições de pureza ou limite de contaminantes para a permissão da substância, recomenda-se que a empresa envie declaração contendo a especificação dessa substância²⁰, no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional, para comprovar o atendimento a referida norma.
6. Nos casos em que a RDC nº 530, de 2021, indique condições de pureza ou limite de contaminantes para a permissão da substância, recomenda-se que a empresa envie a especificação dessa substância²¹, no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional, para comprovar o atendimento à norma.

¹⁴ Em protetores solares, são aceitos corantes das colunas 1, 2 e 3. Se a empresa incluir na fórmula corantes da coluna 4 ou corantes das colunas 1, 2 e 3 com concentração ou limites de impurezas acima do permitido, o processo será indeferido.

¹⁵ Todos os ingredientes indicados com a função de “conservante” devem estar previstos e utilizados de acordo com a lista de conservantes permitidos (RDC nº 528, de 2021) ou lista restritiva da RDC nº 645, de 2022 (FORMALDEHYDE e PARAFORMALDEHYDE).

¹⁶ Se a empresa declarar um ingrediente presente na lista de conservantes, com função diferente de “conservante”, será aceito se o ingrediente for utilizado dentro da concentração prevista na norma, não estiver presente em outras listas e não houver atribuição da função ao ingrediente na rotulagem, nos termos do parágrafo único do art. 4º da RDC nº 528, de 2021.

¹⁷ Se a empresa declarar conservante com asterisco (*) acima da concentração prevista na norma e o componente não estiver descrito em outra lista, a empresa deverá enviar comprovação científica para o uso do componente na concentração requerida, nos termos do parágrafo único do art. 4º da RDC nº 528, de 2021.

¹⁸ Se a empresa utilizar ingrediente com a função de “conservante” sem asterisco (*) com concentração em desacordo com a RDC nº 528, de 2021, a petição será indeferida.

¹⁹ O conservante Iodopropinyl Butilcarbamate (linha 55) pode ser utilizado em protetores solares indicados para rosto, colo e pescoço simultaneamente, entretanto não pode ser utilizado para mais áreas do corpo, pois configura grande extensão corporal, o que é proibido pela RDC nº 528, de 2021.

²⁰ Caso a empresa não envie essa informação no processo, será incluído esse item de exigência se houver outros itens a serem questionados ou, caso o processo seja deferido, será enviado ofício dependente de publicação, alertando que a matéria-prima deve atender ao disposto na RDC nº 600, de 2022.

²¹ Caso a empresa não envie essa informação no processo, será incluído esse item de exigência se houver outros itens a serem questionados ou, caso o processo seja deferido, será enviado ofício dependente de publicação, alertando que a matéria-prima deve atender ao disposto na RDC nº 530, de 2021.

- a. Os componentes de fragrância indicados no Anexo II da RDC nº 530, de 2021, devem ser obrigatoriamente declarados na rotulagem quando sua concentração exceder 0,001% em produtos sem enxágue e 0,01% em produtos com enxágue.
 - b. A especificação dos componentes de fragrância na fórmula declarada no Espelho de petição é facultativa, podendo ser declarado somente "*parfum*".
7. Nos casos em que a RDC nº 528, de 2021, indique condições de pureza ou limite de contaminantes para a permissão da substância, recomenda-se que a empresa envie a especificação dessa substância²², no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional, para comprovar o atendimento a referida norma.
8. Nos casos em que a RDC nº 628, de 2022, indique condições de pureza ou limite de contaminantes para a permissão da substância (coluna “OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS”), recomenda-se que a empresa envie a especificação dessa substância²³, no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional, para comprovar o atendimento a referida norma.

6.2 APRESENTAÇÕES

²² Caso a empresa não envie essa informação no processo, será incluído esse item de exigência se houver outros itens a serem questionados ou, caso o processo seja deferido, será enviado ofício dependente de publicação, alertando que a matéria-prima deve atender ao disposto na RDC nº 528, de 2021.

²³ Caso a empresa não envie essa informação no processo, será incluído esse item de exigência se houver outros itens a serem questionados ou, caso o processo seja deferido, será enviado ofício dependente de publicação, alertando que a matéria-prima deve atender ao disposto na RDC nº 628, de 2021.

6.2.1 Como incluir

- 1- Adicionar as apresentações do produto clicando em « adicionar apresentação » na janela indicada na figura 14 para preencher as informações de cada apresentação (embalagem primária+embalagem secundária). Para cada apresentação, deverá ser informada a destinação do produto, período de validade do produto com o respectivo tipo de período e os tipos de embalagem primária e secundária (se houver).

Figura 14: Janela para selecionar as informações de apresentação do produto.

Apresentações *

DESTINAÇÃO DO PRODUTO	PERÍODO DE VALIDADE DO PRODUTO	TIPO DO PERÍODO	APRESENTAÇÃO DO PRODUTO (EMB. PRIMÁRIA + EMB. SECUNDÁRIA)	AÇÕES
Nenhum item foi adicionado.				

+ Adicionar Apresentação

- 2 – Selecionar a destinação do produto (Figura 15). As opções disponíveis são: INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL, PROFISSIONAL.

Figura 15 – Janela com opções de Destinação do Produto

Apresentações

Destinação do Produto ^{*}

Período de Validade do Produto ^{*}

Tipo do Período ^{*}

INDUSTRIAL
COMERCIAL
INSTITUCIONAL
PROFISSIONAL

Embalagem Secundária ^{*}

Apresentação do Produto (Emb. primária + Emb. secundária)

3 – Informar o período de validade do produto e o tipo de período. O “Período de validade do produto” deve ser informado em formato de número. As opções de “tipo de período” são dias, meses ou anos. (Figura 16)

Figura 16 – Janela com Opções de Tipo de Período

The image shows a software window titled "Apresentações" with a close button (X) in the top right corner. The window contains several form fields:

- Destinação do Produto ***: A dropdown menu with "Selecione" selected.
- Período de Validade do Produto ***: An empty text input field.
- Tipo do Período ***: A dropdown menu with "Selecione" selected. A dropdown menu is open below it, showing the following options: "Selecione", "DIAS", "MESES", and "ANOS".
- Embalagem Primária * ?**: A dropdown menu with "Selecione" selected.
- Embalagem Secundária * ?**: A dropdown menu with "PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA" selected.
- Apresentação do Produto (Emb. primária + Emb. secundária)**: A text area containing "PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA".

At the bottom right of the window, there are two buttons: "Adicionar Apresentação" (dark blue) and "Cancelar" (light grey).

Prazo de Validade do Produto: **corresponde ao indicado no campo** “Período de validade do produto” associado ao “Tipo de Período”.
Importante observar o dado selecionado no campo “Tipo do Período”.

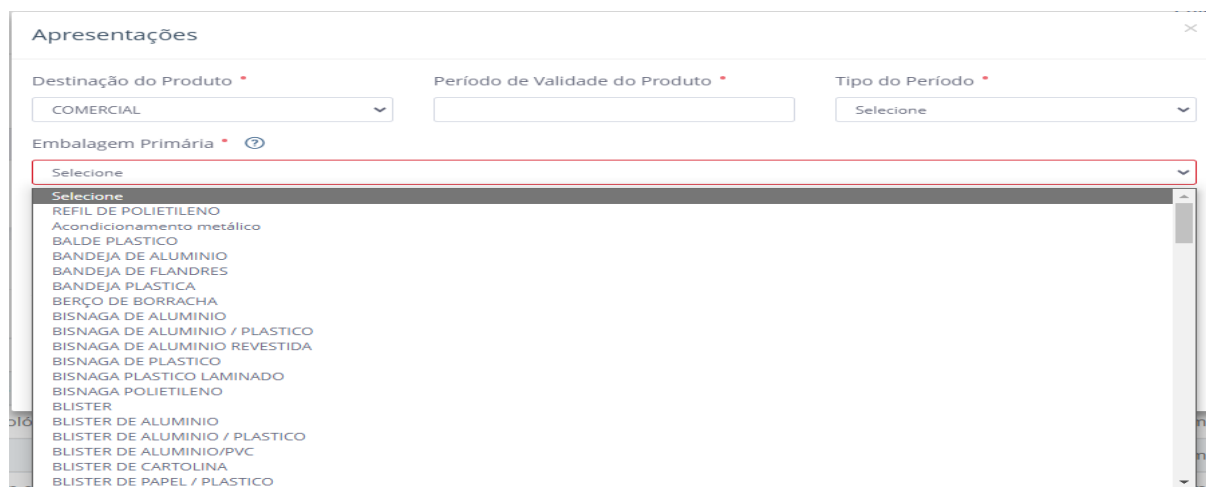
RDC nº 752, de 2022

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

XV - prazo de validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, desde que conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização;

4 – Selecionar a embalagem primária e/ou secundária da apresentação (Figura 17)

Figura 17- Janela com indicação do local de Seleção de Embalagens



A janela "Apresentações" contém os seguintes elementos:

- Destinação do Produto:** Menu suspenso com a opção "COMERCIAL" selecionada.
- Período de Validade do Produto:** Campo de entrada vazio.
- Tipo do Período:** Menu suspenso com a opção "Selecione" selecionada.
- Embalagem Primária:** Menu suspenso com a opção "Selecione" selecionada e uma lista de opções de embalagem aberta.

A lista de opções de embalagem primária inclui:

- REFIL DE POLIETILENO
- Acondicionamento metálico
- BALDE PLASTICO
- BANDEJA DE ALUMINIO
- BANDEJA DE FLANDRES
- BANDEJA PLASTICA
- BERÇO DE BORRACHA
- BISNAGA DE ALUMINIO
- BISNAGA DE ALUMINIO / PLASTICO
- BISNAGA DE ALUMINIO REVESTIDA
- BISNAGA DE PLASTICO
- BISNAGA PLASTICO LAMINADO
- BISNAGA POLIETILENO
- BLISTER
- BLISTER DE ALUMINIO
- BLISTER DE ALUMINIO / PLASTICO
- BLISTER DE ALUMINIO/PVC
- BLISTER DE CARTOLINA
- BLISTER DE PAPEL / PLASTICO

Embalagem Primária: Tipo da embalagem primária na qual o produto será acondicionado.

RDC nº 752, de 2022

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

III - embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos;

Embalagem Secundária: Tipo da embalagem secundária na qual o produto será acondicionado.

RDC nº 752, de 2022

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - embalagem secundária: embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias;

6.2.2 Observações sobre embalagens

1. Caso o produto não possua embalagem secundária, a empresa deverá incluir a informação “PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMÁRIA”. Embalagens exclusivas para transporte do produto ou para expor os produtos na loja, que não acompanharão o produto que será entregue ao consumidor, não são consideradas embalagens secundárias.
2. Caso o produto possua a apresentação bombona ou galão, ou indicação de volume na rotulagem acima de 5L para qualquer apresentação, recomenda-se que a empresa envie justificativa²⁴, no campo Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, como arquivo adicional, acerca da apresentação (em grande volume), considerando que o item 5.1 da RDC nº


²⁴ Junto com a justificativa, recomenda-se a apresentação de declaração informando que o produto se destina ao uso pelos consumidores em sua embalagem original, ou seja, que o conteúdo da embalagem pode ser utilizado sem a necessidade de fracionamento posterior para frascos menores para uso do produto.

108, de 2005, somente permite o fracionamento de PERFUMES E SIMILARES, SABONETES, SAIS PARA BANHO, XAMPUS E CONDICIONADORES de uso adulto:

5 - PRODUTOS

5.1 - Somente é permitido o fracionamento com venda direta ao consumidor dos seguintes produtos para uso adulto: PERFUMES E SIMILARES, SABONETES, SAIS PARA BANHO, XAMPUS E CONDICIONADORES. Outros produtos só poderão ser comercializados por empresas fracionadoras, como produto acabado ou para recarga (refil).

Figura 18: Janela com as informações da apresentação preenchida.



Apresentações

Destinação do Produto * ? Período de Validade do Produto * Tipo do Período *

COMERCIAL 2 ANOS

Embalagem Primária * ?

BISNAGA DE PLASTICO

Embalagem Secundária * ?

PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA

Apresentação do Produto (Emb. primária + Emb. secundária)

BISNAGA DE PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA

Adicionar Apresentação Cancelar

7. DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO PROCESSO

7.1 COMO ANEXAR

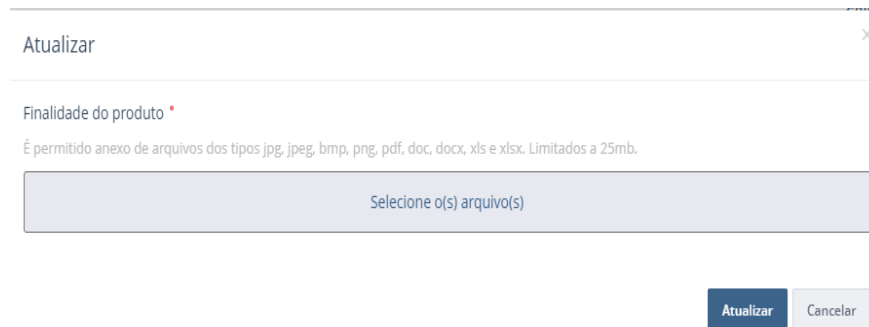
1 – Incluir os documentos solicitados. Os seis primeiros itens são obrigatórios para registros de qualquer categoria e o sétimo item é obrigatório para registros de protetores solares e bronzeadores. (Figura 19)

Figura 19

Nº	ITEM	OBRIGATÓRIO	ARQUIVOS	AÇÕES
1	Finalidade do produto	Sim		
2	Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado.	Sim		
3	Especificações microbiológicas do produto acabado.	Sim		
4	Dados de estabilidade	Sim		
5	Arte Final da Rotulagem em português com todos os dizeres legíveis (embalagem primária, secundária e folheto que acompanha o produto).	Sim		
6	Termo de responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico, devidamente preenchido com o nome do produto.	Sim		
Testes de Eficácia obrigatórios para Protetor Solar e Bronzeador:				
7	Determinação do Fator de Proteção Solar (FPS); Determinação do Fator de Proteção UVA (FPUVA); Avaliação do Comprimento de Onda Crítico; Determinação da Resistência à Água (quando indicado na rotulagem); Comprovação do Tempo para Reaplicação (quando indicado na rotulagem tempo de reaplicação maior que 2 horas); Comprovação para proteção imediata (quando indicado na rotulagem); Comprovação para outros tipos de proteção (quando indicado na rotulagem)	Não		
Observação: testes adicionais de eficácia podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem.				
8	Teste de Eficácia com definição do tempo de repelência obrigatório para Repelente de Insetos: Observação: testes adicionais de eficácia podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem.	Não		

2 - Clicar no ícone do lápis na coluna “AÇÕES”. A tela abaixo (Figura 20) será apresentada para anexar os documentos. Clicar em seleccione o(s) arquivo(s).

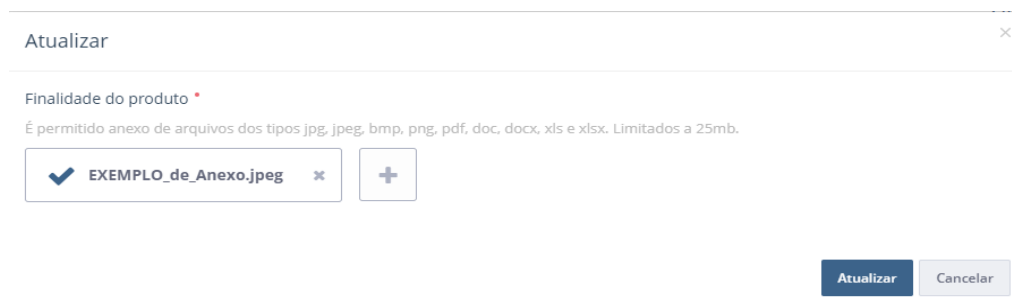
Figura 20



The screenshot shows a dialog box titled "Atualizar" with a close button (X) in the top right corner. Below the title bar, the text "Finalidade do produto" is followed by a red asterisk. Below that, a message states: "É permitido anexo de arquivos dos tipos jpg, jpeg, bmp, png, pdf, doc, docx, xls e.xlsx. Limitados a 25mb." A large, light gray button with the text "Selecione o(s) arquivo(s)" is centered below the message. At the bottom right of the dialog, there are two buttons: "Atualizar" (dark blue) and "Cancelar" (light gray).

3 - Existe a possibilidade de inclusão de vários documentos em um único item. Clicando no “+”. A soma de todos os anexos não pode ultrapassar 25mb (Figura 21).


Figura 21



The screenshot shows the same "Atualizar" dialog box as in Figure 20, but with an additional element. Below the message, there is a list of attached documents. The first item is "EXEMPLO_de_Anexo.jpeg" with a blue checkmark on the left and a close button (X) on the right. To the right of this list item is a plus sign (+) button. At the bottom right of the dialog, the "Atualizar" and "Cancelar" buttons are visible.

4 - Durante todo o peticionamento o usuário tem a opção de clicar no botão “Salvar”, com isso as informações peticionadas até aquele ponto serão salvas. Depois que todo o formulário estiver preenchido o usuário pode clicar em “Validar”, com isso o sistema verifica se algum campo do formulário não foi preenchido. Com o formulário preenchido e validado o usuário pode clicar em “Enviar” (Figura 22).

Figura 22

1 8	a) Estudo de irritação primária e acumulada, sensibilização dérmica e fotoirritação Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem	Não	
Estudo de segurança obrigatório para Produtos com uréia em concentração maior que 3% e menor ou igual a 10%.			
1 9	a) Estudo de irritabilidade primária, acumulada e de sensibilização Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem	Não	
Estudo de segurança obrigatório para Produtos com Nicotinato de metila.			
2 0	a) Estudo de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem	Não	
Estudo de segurança obrigatório para Produtos com salicilato de metila			
2 1	a) Estudo de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem	Não	
2 2	Justificativa para aplicação de um mesmo estudo de eficácia ou segurança em fórmulas similares (quando aplicável)	Não	
2 3	Comprovação de estabilidade química do ingrediente no produto acabado em produtos com retinóides e/ou ácido ascórbico e derivados, quando atribuídos benefícios relacionados a seu uso na rotulagem, e produtos com uréia, quando o pH final estiver acima de 7,0	Não	

Fechar
Validar
Salvar
Enviar

5 - Após clicar em “Enviar”, a janela abaixo é apresentada ao usuário para que ele visualize cada documento que foi anexado e faça a confirmação (Figura 23)

Figura 23

Confirmação de envio ×

⚠ Atenção! Antes de confirmar o envio é necessário visualizar todos os anexos.
Ao confirmar o envio a petição será protocolada e não será possível realizar a alteração das informações.

Nº	Item	Anexos	Visualizado
1	Finalidade do produto	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
2	Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado.	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
3	Especificações microbiológicas do produto acabado.	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
4	Dados de estabilidade	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
5	Arte Final da Rotulagem em português com todos os dizeres legíveis (embalagem primária, secundária e folheto que acompanha o produto).	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
6	Termo de responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico, devidamente preenchido com o nome do produto.	EXEMPLO_de_Anexo.jpeg	Não
7	<p>Testes de Eficácia obrigatórios para Protetor Solar e Bronzeador:</p> <p>Determinação do Fator de Proteção Solar (FPS); Determinação do Fator de Proteção UVA (FPUVA); Avaliação do Comprimento de Onda Crítico; Determinação da Resistência à Água (quando indicado na rotulagem); Comprovação do Tempo para Reaplicação (quando indicado na rotulagem tempo de reaplicação maior que 2 horas); Comprovação para proteção imediata (quando indicado na rotulagem).</p>		

6 - No final da Janela o usuário clica em “Cancelar” para retornar ao formulário e fazer as alterações necessárias ou clica em “Confirmar Envio” para finalizar o peticionamento (Figura 24)

Figura 24

Estudo de segurança obrigatório para Produtos com Nicotinato de metila.

20 a) Estudo de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização
Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem

Estudo de segurança obrigatório para Produtos com salicilato de metila

21 a) Estudo de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização
Observação: testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem

22 Justificativa para aplicação de um mesmo estudo de eficácia ou segurança em fórmulas similares (quando aplicável)

23 Comprovação de estabilidade química do ingrediente no produto acabado em produtos com retinóides e/ou ácido ascórbico e derivados, quando atribuídos benefícios relacionados a seu uso na rotulagem, e produtos com uréia, quando o pH final estiver acima de 7,0

Cancelar Confirmar Envio

7 - Após clicar em “Confirmar Envio” é aberta a janela abaixo com as informações do peticionamento (Figura 25)

Figura 25

Petição enviada com sucesso ×

Favorecido:	11.111.111/0001-91 - EMPRESA DE TESTE LTDA. (VS01)
Assunto:	287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional
Número de Transação:	6627262023
Protocolo:	2023000000641770
Processo:	25351440603202396
Expediente:	0710748230
Tipo de Documento:	Processo
Protocolizador:	em 11/07/2023 10:32:48

[Imprimir Comprovante](#)

[Avalie o nosso serviço](#)

[Concluir](#)

8 - Finalizado o peticionamento o usuário precisa clicar na opção “Pagamento”, para emitir a Guia de pagamento da taxa (Figura 26)

Figura 26



7.2 OBSERVAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXADOS

7.2.1 Finalidade do produto (campo obrigatório se a finalidade não estiver implícita no nome)

Nesse campo a empresa deve anexar documento contendo a finalidade do produto, caso não esteja implícita no nome do produto, devendo estar compatível com o tipo de produto e com a finalidade descrita na rotulagem para atender ao inciso V c/c § 4º, do art. 8º da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

V - finalidade do produto;

§ 4º A informação de que trata o inciso V do caput deste artigo deve ser apresentada quando não estiver implícita no nome do produto.

7.2.2 Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado

Nesse campo a empresa deve anexar documento contendo as especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado para atender ao inciso IV c/c § 3º, do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

IV - especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado;

§ 3º As informações de que trata o inciso IV do caput deste artigo devem indicar uma faixa de aceitação para a determinação de substâncias ou grupo de substâncias funcionais principais em produtos das categorias repelente de insetos, protetor solar, alisante para cabelo e ondulante para cabelo.

Orienta-se que a faixa de teor dos fotoprotetores da pele não apresente variação superior a 10% (dez por cento), em relação ao teor declarado na fórmula do produto. Caso a faixa indicada apresente variação maior que 10% em relação ao teor declarado, recomenda-se que a empresa apresente justificativa técnica de forma que garanta a eficácia e segurança do produto mesmo com variação superior ao citado.

O limite máximo do teor dos fotoprotetores da pele, considerando a variação, não deve ultrapassar o limite da RDC nº 600, de 2022.

Não é obrigatório colocar o nome do produto nesse documento, mas, caso haja designação de nome e este não corresponder ao nome indicado na petição, recomenda-se que a empresa apresente justificativa/explicação acerca da não coincidência dos nomes.

7.2.3 Especificações microbiológicas do produto acabado

Nesse campo a empresa deve anexar documento contendo as especificações microbiológicas do produto acabado para atender ao inciso III do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

III - especificações microbiológicas do produto acabado;

A empresa deve apresentar especificação para todos os parâmetros estabelecidos no Capítulo V da RDC nº 752, de 2022.

Para protetor solar não indicado para público infantil deve-se observar o Art. 31 da referida RDC:

Art. 31. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo II", são os seguintes:

I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^3 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5×10^3 UFC/g ou ml;

II - ausência de *Pseudomonas aeruginosa* em 1g ou 1ml;

III - ausência de *Staphylococcus aureus* em 1g ou 1ml;

- IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e
- V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

Já para protetor solar indicado para público infantil deve-se observar o Art. 30 da referida RDC:

Art. 30. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo I" são os seguintes:

- I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^2 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5×10^2 UFC/g ou ml;
- II - ausência de *Pseudomonas aeruginosa* em 1g ou 1ml;
- III - ausência de *Staphylococcus aureus* em 1g ou 1ml;
- IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e
- V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

Caso a empresa considere que o produto é de baixa suscetibilidade, sugere-se a apresentação de justificativa técnica de acordo com a ISO 29621:2017 Cosmetics — Microbiology — Guidelines for the risk assessment and identification of microbiologically low-risk products, conforme orientado na Nota Técnica nº 31/2022/SEI/GHCOS/DIRE3/ANVISA²⁵.

Não é obrigatório colocar o nome do produto nesse documento, mas, caso haja designação de nome e este não corresponder ao nome indicado na petição, recomenda-se que a empresa apresente justificativa/explicação acerca da não coincidência dos nomes.

É importante que o tamanho da amostra utilizada no teste esteja descrito na especificação, por exemplo, para “*Pseudomonas aeruginosa*” deve-se indicar “ausência em 1 g” ou “ausência em 1 mL”, pois a indicação “ausência” não permite concluir que a norma está sendo atendida.

²⁵ https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-31_2022_sei_ghcos_dire3_anvisa.pdf/view

7.2.4 Dados de estabilidade

Nesse campo a empresa deve anexar o resumo dos dados de estabilidade realizados com o produto, para cumprimento do inciso XI c/c § 9º do do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022.

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

(...)

XI - resumo dos dados de estabilidade.

(...)

§ 9º O resumo de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve conter no mínimo, metodologia e conclusão que respaldem o prazo de validade declarado.

É possível a apresentação de estudo de estabilidade realizado em fórmula similar a do produto petitionado mediante racional técnico, desde que se trate de produtos contendo uma fórmula base igual com diferentes tonalidades. Esclarece-se que produtos com base iguais e tonalidades distintas são regularizados em processos distintos.

O documento deve conter a determinação de teor dos filtros UV presentes no produto, conforme determina o § 10, do Art. 8º, da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

(...)

§ 10. A informação de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

Explica-se que é considerada adequada a apresentação dos resultados para o teor dos fotoprotetores da pele no tempo zero em temperatura ambiente e no final do estudo referente à amostra submetida a temperatura igual ou superior a 37 °C.

Os resultados do teor dos fotoprotetores da pele devem estar dentro da faixa de aceitação informada no documento “Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado” e abaixo do limite máximo estabelecido para o ingrediente pela RDC nº 600, de 2022.

Sugere-se que a metodologia seja composta pelos parâmetros de análise, pelo período de realização do teste de estabilidade, pela(s) temperatura(s) a(s) qual(is) o produto foi submetido e pelos resultados, que devem estar coerentes com a conclusão e prazo de validade declarado para o produto.

São aceitos estudos de estabilidade acelerada ou de longa duração (teste de prateleira).

Não é obrigatório colocar o nome do produto nesse documento, mas, caso haja designação de nome e este não corresponder ao nome indicado na petição, recomenda-se que a empresa apresente justificativa/explicação acerca da não coincidência dos nomes.

7.2.4.1 Estudo de estabilidade acelerada

- a) O período de realização do teste de estabilidade acelerada geralmente é de 90 dias para cada condição testada (aquecimento em estufa, resfriamento em refrigeradores, exposição luminosa e ambiente), conforme consta no Guia de Estabilidade de Produtos Cosméticos²⁶, item 4.2.2.

²⁶ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-de-estabilidade-de-cosmeticos.pdf/view>

- a. Caso o estudo de estabilidade acelerada que tenha sido realizado com período menor que 90 dias, orienta-se que a empresa envie literatura técnico-científica do método empregado, e racional detalhado²⁷ demonstrando que o prazo utilizado é adequado para garantir o prazo de validade atribuído ao produto.
- b) A temperatura normalmente utilizada no teste de estabilidade acelerada é igual ou maior que 37°C, conforme consta no Guia de Estabilidade de Produtos Cosméticos, item 4.2.2.
 - a. Caso a empresa tenha utilizado temperatura menor que 37°C para realização do teste, pode ser enviada literatura técnico-científica do método empregado, e racional detalhado²⁸ demonstrando que a temperatura empregada é adequada para garantir o prazo de validade atribuído ao produto.

7.2.4.2 Estudo de longa duração (teste de prateleira)

- a) O período de realização do teste de estabilidade de longa duração é o período de tempo equivalente ao prazo de validade estimado para o produto, conforme consta no Guia de Estabilidade de Produtos Cosméticos, item 4.3.1.
- b) Como esse estudo é utilizado para avaliar o comportamento do produto em condições normais de armazenamento, para esse estudo é utilizada a temperatura ambiente, conforme consta no Guia de Estabilidade de Produtos Cosméticos, item 4.3.2.

²⁷ O racional pode ser anexado no campo “Dados de estabilidade”.

²⁸ O racional pode ser anexado no campo “Dados de estabilidade”.

7.2.4.3 Dióxido de Titânio

Informa-se que quando a substância dióxido de titânio for utilizada no produto com a função de filtro UV, a nomenclatura INCI correta a ser descrita na fórmula do produto é TITANIUM DIOXIDE. Quando essa substância for utilizada no produto com a função de corante, pigmento ou opacificante, a nomenclatura correta a ser descrita na fórmula do produto é a do Color Index CI 77891.

Caso a soma do ingrediente TITANIUM DIOXIDE e CI 77891 esteja presente na fórmula do produto acima de 25%, limite máximo estabelecido para essa substância pela RDC nº 600, de 2022, a empresa deve enviar comprovação de que utiliza duas formas distintas de dióxido de titânio no produto e de que o dióxido de titânio declarado como "CI 77891" como corante, pigmento ou opacificante não possui a função de filtro UV.

É obrigatório o envio de faixa de aceitação para seu teor no documento “Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado”. A faixa de aceitação deve contemplar a soma de todo o dióxido de titânio presente na formulação (TITANIUM DIOXIDE + CI 77891), independentemente da função atribuída, considerando que no doseamento não será possível diferenciar o componente pelas funções.

Caso na fórmula contiver apenas o CI 77891, a empresa deve enviar comprovação de que utiliza forma de dióxido de titânio que possui função de corante, pigmento ou opacificante e que não possui a função de filtro UV. Seguindo essa premissa, não é obrigatório informar a faixa de aceitação nas características físico-químicas e organolépticas do produto.

O filtro dióxido de titânio, por ser considerado estável, não necessita ter seu teor avaliado no estudo de estabilidade.

7.2.5 Arte Final da Rotulagem em português com todos os dizeres legíveis (embalagem primária, secundária e folheto que acompanha o produto)

Nesse campo a empresa deve anexar a(s) arte(s) de rotulagem(ns) com todos os dizeres legíveis para cumprimento do inciso VIII c/c §7º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022:

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

(...)

VIII - projeto de arte da rotulagem;

(...)

§ 7º A informação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deve apresentar os dados e advertências previstos no Capítulo IV desta Resolução.

Para fins de cumprimento dos dispositivos citados acima, orienta-se a apresentação legível da arte tal qual será utilizada no produto (com imagem, logomarca, etc), ao passo que não satisfaz o comando normativo apresentar apenas os dizeres de rotulagem redigidos ou ainda a arte ilegível²⁹.

Orienta-se ainda que seja enviada pelo menos uma arte final de rotulagem correspondente à embalagem primária e, se houver embalagem secundária, pelo menos uma arte final de rotulagem correspondente à embalagem secundária.

As artes finais devem conter todas as informações requeridas pela:

- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022;

²⁹ A petição será indeferida, caso a empresa titular não inclua arte de rotulagem para a embalagem primária e, se houver, secundária, ou documento somente com os dizeres (sem a arte) ou, ainda, com a rotulagem ilegível.

- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 629, de 10 de março de 2022; e
- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 639, de 24 de março de 2022, se destinado ao público infantil.

Abaixo, apresenta-se tabelas com as informações detalhadas acerca da rotulagem de protetores solares.

Tabela 1. Informações requeridas em rotulagem de protetores solares

Nº	INFORMAÇÃO	OBRIGATÓRIA	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
1	Nome completo do produto. Grupo (Protetor Solar ou Protetor Solar Infantil) no caso de não estar implícito no nome	Embalagem primária e secundária.	Grupo: inclui o tipo de formulação cosmética (no caso, protetor solar ou protetor solar infantil) e a finalidade do produto, caso não esteja implícita no tipo de formulação. Nome: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, espécie, qualidade ou natureza.	Art. 3º, VII e XIII, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, I, “b” e “e”, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, “d” e “j”, RDC nº 752, de 2022.	Preferencialmente devem estar no painel frontal, mas não é obrigatório que estejam nesse painel. Logo, podem estar em qualquer parte da rotulagem. Nomes genéricos e com termos proibidos (explicitamente em normas ou por induzirem o consumidor a erro) não são aceitos. Vide tópico sobre “Nome do produto e marca”. O grupo (categoria) previsto na RDC nº 752, de 2022, é “protetor solar”, de modo que não é permitido utilizar a expressão “filtro solar” para designá-lo. Admite-se utilizar “filtro solar” de maneira complementar na rotulagem. A indicação de uso infantil deve estar descrita de forma clara na rotulagem. A empresa titular deve cumprir integralmente

					os requisitos de produtos infantis sempre que houver dizeres ou figuras que remetam ao uso infantil.
2	Marca	Embalagem primária e secundária.	Marca: elemento que identifica um ou vários produtos de uma mesma empresa ou fabricante e que os distingue de produtos de outras empresas ou fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.	Art. 3º, XI, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, I, “d”, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, “k”, RDC nº 752, de 2022.	Normalmente é descrita em destaque no painel frontal do produto, porém não é obrigatório que a marca esteja nesse painel. Logo, pode estar em qualquer parte da rotulagem. Marcas com termos proibidos (explicitamente em normas ou por induzirem o consumidor a erro) não são aceitas. Vide tópico sobre “Nome do produto e marca”.
3	Conteúdo	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Refere-se ao conteúdo da embalagem em massa e/ou volume.	Art. 13, II, “b”, RDC nº 752, de 2022.	Pode ser descrito o número acompanhado da unidade de massa e/ou volume na embalagem ou, caso a empresa não queira especificar na rotulagem o conteúdo que pretende fabricar, pode indicar “XX” acompanhado da unidade de massa e/ou volume na embalagem.
4	O número inteiro de proteção solar precedido da sigla "FPS", ou das palavras "Fator de	Embalagem primária e secundária.	Fator de Proteção Solar (FPS): valor obtido pela razão entre a dose mínima eritematosa em uma pele protegida por um protetor solar (DMEp) e a dose mínima eritematosa na	Art. 5º, VI, RDC nº 629, de 2022.	O FPS mínimo aceito é 6, conforme inciso I, do Art. 12 da RDC nº 629, de 2022.

	Proteção Solar" deve constar no painel principal de forma destacada.		mesma pele quando desprotegida (DMEp), ou seja, $FPS = DMEp / DMEp$ (RDC 629/2022).	+	<p>O teste deve comprovar o FPS igual ou maior do que o FPS declarado na rotulagem.</p> <p>Para produtos importados que declarem "FPS 50+" na embalagem original, é aceita a inclusão do FPS médio³⁰ apenas na etiqueta não sendo necessário destaque e nem que esteja no painel frontal, caso o número inteiro sucedido do sinal "+" já esteja em destaque no painel frontal, o que se considera cumprimento do <i>caput</i>, do Art. 10, da RDC nº 629, de 2022.</p>
5	Denominação de Categoria de Proteção (DCP), de acordo com o FPS. Vide Tabela 3, deste Manual.	Embalagem primária e secundária.	Não se Aplica.	Art. 11, <i>caput</i> , RDC nº 629, de 2022.	<p>Os dizeres "BAIXA PROTEÇÃO", "MÉDIA PROTEÇÃO", "ALTA PROTEÇÃO" ou "PROTEÇÃO MUITO ALTA" devem constar na rotulagem e devem estar de acordo com o FPS do produto, conforme descrito na tabela 2, deste Manual.</p> <p>Os dizeres não precisam estar em caixa alta, como estão na no Anexo da RDC nº 629, de 2022, porém devem estar legíveis.</p>

³⁰ Entende-se como "FPS médio" o resultado encontrado no estudo de determinação de FPS. Por exemplo, caso o resultado indique "FPS 69,8" deve-se indicar na rotulagem o número inteiro, ou seja, "FPS 69".

					<p>Caso a empresa deseje incluir na rotulagem as “Indicações adicionais não obrigatórias na rotulagem” da coluna primeira coluna do Anexo, da RDC nº 629, de 2022, e Tabela 2, deste Manual, elas devem estar de acordo com o FPS do produto.</p> <p>São aceitos termos que qualifiquem a proteção apenas quando não interferirem na interpretação da DCP. Termos como “efetiva proteção”, “ótima proteção”, “ampla proteção”, “proteção elevada” são aceitos. O termo “máxima proteção” é aceito só para produtos com FPS 99.</p>
6	Modo de Uso	Embalagem primária e secundária.	Refere-se ao conjunto de instruções para a correta aplicação do produto.	<p>Art. 15, <i>caput</i>, RDC nº 629, de 2022</p> <p>Art. 15, RDC nº 752, de 2022.</p> <p>Art. 13, III, “a”, RDC nº 752, de 2022.</p>	<p>O modo de uso é obrigatório para protetor solar.</p> <p>Quando a embalagem primária é pequena (comumente até 50mL ou 50g) ou não permite incluir o modo de uso, essa informação pode ser incluída em um folheto ou material anexo.</p> <p>Pode constar na embalagem ou em folheto anexo. Se estiver em folheto anexo, deve</p>

					constar na rotulagem da embalagem: "Modo de Uso: ver folheto anexo".
7	"É necessária a reaplicação do produto para manter a sua efetividade"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	<p>Art. 15, RDC nº 629, de 2022.</p> <p>Art. 13, I, "a", RDC nº 752, de 2022.</p> <p>Art. 13, II, "a", RDC nº 752, de 2022.</p> <p>Art. 15 e 16, RDC nº 752, de 2022.</p>	<p>Quando a embalagem primária é pequena (comumente até 50mL ou 50g) ou não permite incluir as advertências e/ou restrições de uso, essas informações podem ser incluídas em um folheto ou material anexo.</p> <p>Nesse caso, deverá constar na embalagem "Advertências e Restrições de uso: ver folheto anexo" ou "Advertências: ver folheto anexo" ou "Restrições de uso: ver folheto anexo", dependendo das frases obrigatórias.</p> <p>Caso o produto contenha embalagem primária e secundária, sendo que a embalagem primária é pequena ou não permite a inclusão de advertências e/ou restrições de uso, é permitida a substituição dessas informações pela descrição "Advertências e restrições de uso: ver embalagem externa".</p>

8	"Ajuda a prevenir as queimaduras solares"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela.
9	"Para crianças menores de 6 (seis) meses, consultar um médico"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	<p>Vide item 7, desta Tabela.</p> <p>A frase "Para crianças menores de 6 (seis) meses não se recomenda a exposição ao sol, consultar um médico." é aceita para cumprimento deste item.</p> <p>Para produto que possui componente de lista exclusivo para uso adulto, bronzeador, produto com indicação de uso adulto pelo fabricante e aerossol, utiliza-se, em substituição, na rotulagem a frase "Uso adulto" ou "Não usar em crianças".</p> <p>São aceitas substituições dessa frase por "Uso adulto" ou "Não usar em crianças" ou frases equivalentes em protetores solares de uso adulto.</p> <p>É necessária apresentação de justificativa técnica para substituir a advertência por uma frase mais restritiva (exemplo: uso para crianças a partir de 3 anos) em protetor solar infantil.</p> <p>Apenas protetores solares com indicação de uso direta e inequívoca para crianças devem seguir a RDC nº 639, de 2022.</p>

10	"Este produto não oferece nenhuma proteção contra insolação"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela.
11	"Evite exposição prolongada das crianças ao sol"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela. Essa advertência deve estar presente, mesmo que haja a substituição da frase "Para crianças menores de 6 (seis) meses, consultar um médico" por "Uso adulto", "Não usar em crianças" ou frases equivalentes, conforme exemplificado no item 9.
12	"Aplique abundantemente antes da exposição ao sol". Caso haja um tempo determinado pelo fabricante ou período de espera (antes da exposição), este também deverá constar da rotulagem.	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela. É aceita substituição de "abundantemente" por "generosamente". Não é necessária apresentação de comprovação, quanto à indicação de tempo de espera definido pela empresa titular fabricante. Exceto quando indicar "proteção imediata" e afins.

13	"Reaplicar sempre, após sudorese intensa, nadar ou banhar-se, secar-se com toalha e durante a exposição ao sol". Caso haja um tempo determinado pelo fabricante para reaplicação, este também deverá constar da rotulagem.	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela. Testes de fotoestabilidade <i>in vitro</i> não são adequados para comprovar tempo para reaplicação. Até o momento, a Coordenação de Cosméticos não recebeu testes considerados adequados para estabelecer o tempo de reaplicação. A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda a reaplicação de protetor solar a cada 2 horas, portanto, é aceito o tempo máximo de reaplicação de 2 horas. A frase "Reaplicar sempre, ou a cada 2 horas, ou após suar intensamente, nadar ou banhar-se, e secar-se com toalha durante a exposição ao sol" para substituir a advertência obrigatória é aceita.
14	"Se a quantidade aplicada não for adequada, o nível de proteção será significativamente reduzido"	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela.
15	Protetor Solar Infantil	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela.	Vide item 7, desta Tabela.

	“Deve ser aplicado por adulto ou sob sua supervisão”			Anexo II, inciso II, item 14, RDC nº 639, de 2022.	
16	Protetor Solar Infantil “Não usar na pele irritada ou lesionada.”	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela. Anexo II, inciso II, item 14, RDC nº 639, de 2022.	Vide item 7, desta Tabela.
17	Protetor Solar Infantil “Em caso de irritação suspender o uso e procurar orientação médica”	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela. Anexo II, inciso II, item 14, RDC nº 639, de 2022.	Vide item 7, desta Tabela.
18	Protetor Solar Infantil “Indicação única: Proteção solar”	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	Vide item 7, desta Tabela. Anexo II, inciso II, item 14, RDC nº 639, de 2022.	Admite-se apenas uma única indicação (função: protetor solar) para protetor solar infantil, de modo que protetor solar tonalizante ou com cor (base), por exemplo, se caracterizam como outras indicações (funções) não sendo permitido pela citada RDC.

19	Nome (razão social) e CNPJ da empresa titular do registro	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Titular da regularização do produto: é a pessoa jurídica responsável pela regularização do produto, em conformidade com esta Resolução, frente à autoridade sanitária competente, sobre a qual recai a responsabilidade administrativa, civil e penal.	Art. 3º, XXI, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, “g” e “h”, RDC nº 752, de 2022.	O titular do registro deve ser fabricante ou importador, de acordo com o § 1º, do Art. 15, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. Não são requeridos dados do fabricante ou importador que não seja titular. É aceito o nome (razão social) e CNPJ de filial do titular, que seja fabricante (produto nacional) ou importadora (produto importado) do produto regularizado, para substituir os dados requeridos para o titular da regularização do produto na rotulagem.
20	Número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do titular, referente à classe (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume)	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Não se aplica	Art. 13, II, “f”, RDC nº 752, de 2022.	O número da AFE deve ser a mesmo que consta do banco de dados da Anvisa ³¹ .

³¹ AFE Emp. Nacional ou Importadora <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>

21	Número do processo de regularização do produto	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Não se aplica	Art. 13, II, “e”, RDC nº 752, de 2022.	Na arte da rotulagem peticionada são aceitas a inclusão do número de processo correto ou as descrições “Processo:”, “Processo: xxxxx”, “Processo Anvisa: XXXXX” ou “número de processo via impressão”. Também é aceito documento (à parte da rotulagem) em que a empresa informa que vai inserir esta informação na embalagem.
22	País de origem	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	País de origem: país de produção ou industrialização do produto.	Art. 3º, XIV, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, “I”, RDC nº 752, de 2022.	A expressão “indústria brasileira” é aceita para atender este item, quando se tratar de produto nacional.
23	Lote ou Partida	Embalagem primária.	Lote ou partida: quantidade de um produto produzido em um ciclo de fabricação, devidamente identificado, cuja principal característica é a homogeneidade.	Art. 3º, X, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, I, “c”, RDC nº 752, de 2022.	Deve constar a indicação do termo “Lote” ou “Partida” na rotulagem. É aceito documento (à parte da rotulagem) em que a empresa informa que vai inserir esta informação na embalagem.

24	Prazo de Validade	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Prazo de validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, desde que conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização.	Art. 3º, XV, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, "m", RDC nº 752, de 2022.	Deve constar a indicação do termo "Validade" na embalagem. Outra forma aceita é a indicação da data de fabricação acompanhada da descrição de validade de X anos a partir da data de fabricação. Sendo que "X" deve ser substituído pelo número que indica o prazo de validade do produto. É importante ressaltar que a data de fabricação não é obrigatória em protetor solar, mas se a validade estiver descrita a partir da data de fabricação, esta informação passa a ser obrigatória. É aceito documento (à parte da rotulagem) em que a empresa informa que vai inserir esta informação na embalagem.
25	Ingredientes ou composição (utilizando a codificação de substâncias INCI e a composição em português)	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Ingredientes ou composição: descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI, sigla do inglês)	Art. 3º, IX, RDC nº 752, de 2022. Art. 13, II, "i", RDC nº 752, de 2022. RDC 646, de 2022, alterada	Todos os ingredientes da fórmula declarada à Anvisa devem estar descritos na rotulagem em INCI para atender a RDC nº 752, de 2022, No caso de ausência de INCI para algum ingrediente, seguir a nomenclatura definida pela empresa para substituir o INCI.. Além dos ingredientes da fórmula peticionada, deverão ser descritos os componentes de fragrância do Anexo II da

				pela RDC 773, de 2023	RDC nº 530, de 2021, quando sua concentração exceder 0,001% nos produtos sem enxágue, que é o caso de protetor solar. A empresa titular deve observar a RDC nº 646, de 2022 e RDC nº 773, de 2023, acerca da obrigatoriedade de descrever a composição em português.
26	Advertências presentes nas normas de listas (restritiva e permitida para conservantes, corantes e filtros UV), caso haja substâncias na fórmula com advertências obrigatórias em listas.	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	RDC nº 528, de 2022 RDC nº 529, de 2022 RDC nº 530, de 2022 RDC nº 600, de 2022 RDC nº 628, de 2022	Vide item 7, desta Tabela.
27	Advertências presentes em pareceres da CATEC, caso haja	Embalagem primária e secundária.	Não se aplica.	https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao	Vide item 7, desta Tabela.

	substâncias na fórmula ou apelos na rotulagem com advertências obrigatórias nesses pareceres.			/cosmeticos/par eceres	
28	Dados de Atendimento ao consumidor (telefone ou e-mail ou página web ou outro meio)	Embalagem secundária. Vide Nota 1, desta Tabela.	Não se aplica.	Art. 13, II, “c”, RDC nº 752, de 2022. RDC nº332, de 2005	A empresa deve possuir um Sistema de Cosmetovigilância, que facilita a comunicação, por parte do usuário, sobre problemas decorrentes do uso, defeitos de qualidade ou efeitos indesejáveis, conforme RDC nº332, de 2005.

Nota 1 - Todas as informações devem figurar na embalagem primária, quando não existir embalagem secundária, de acordo com o Art. 14 da RDC nº 752, de 2022.

Nota 2 – As empresas titulares devem se atentar ao cumprimento da Instrução Normativa nº 242, de 4 de agosto de 2023, que dispõe sobre a inclusão de declaração de nova fórmula na rotulagem de produtos de higiene pessoal, incluindo descartáveis, cosméticos e perfumes quando da modificação de fórmula.

Tabela 2. Designação de Categoria de Proteção (DCP) relativa à proteção oferecida pelo produto contra radiação UVB e UVA para a rotulagem dos Protetores Solares

Indicações adicionais não obrigatórias na rotulagem	Categoria indicada no rótulo (DCP)	Fator de proteção solar medido (FPS)	Fator mínimo de proteção UVA (FPUVA)	Comprimento de onda crítico mínimo
«Pele pouco sensível a queimadura solar»	«BAIXA PROTEÇÃO»	6,0 - 14,9		370 nm
«Pele moderadamente sensível a queimadura solar»	«MÉDIA PROTEÇÃO»	15,0 - 29,9		

«Pele muito sensível a queimadura solar»	«ALTA PROTEÇÃO »	30,0 - 50,0	1/3 do fator de proteção solar indicado na rotulagem
«Pele extremamente sensível a queimadura solar»	«PROTEÇÃO MUITO ALTA»	Maior que 50,0 e menor que 100	

Tabela 3. Exemplos de alegações não permitidas em protetores solares

A Tabela 3 mostra exemplos de alegações que não são permitidas em protetores solares³². Informamos que essa tabela não é exaustiva. Ademais, a referida Tabela não é exaustiva, mas meramente exemplificativa, refletindo a experiência acumulada pela área técnica ao longo dos anos.

Nº	ALEGAÇÕES PROIBIDAS	REFERÊNCIA	EXEMPLOS DE ALEGAÇÕES
1	Alegações de rotulagem que impliquem a característica de 100% de proteção contra a radiação UV, proteção total ou efeito antissolar.	Art. 14 da RDC nº 629, de 2022.	“Proteção completa”, “Protetor Solar Absoluto”, “Antiefeitos do sol”, “Ultra proteção”.
2	Alegações de rotulagem que impliquem a possibilidade de não reaplicar o produto em quaisquer circunstâncias.	Art. 14 da RDC nº 629, de 2022.	“Protetor solar de aplicação única”.
3	Alegações de rotulagem que induzam ao bloqueio da radiação solar.	Art. 14 da RDC nº 629, de 2022.	“Block”, “bloc” e derivados (helioblock, extrablock, blocskin, block skin etc), “bloqueia o sol”, “escudo”.
4	Alegações que induzam o consumidor a pensar que o produto tem ação por mais de 2 horas na pele.	A sociedade brasileira de dermatologia recomenda	"Apresenta fotoatividade por X horas", "Xh de filtro fotoestável".

³² A inclusão de tais alegações na arte de rotulagem acarretará o indeferimento da petição de registro.

	Até o momento, não foram apresentados testes considerados adequados para estabelecer o tempo de reaplicação. Testes <i>in vitro</i> não são aceitos para essa finalidade.	a reaplicação de protetores solares a cada 2 horas. Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	
5	Alegações que induzam que o produto possui maior resistência à água ou suor do que o permitido pela legislação. Considerando a RDC 629/2022 "Os protetores solares poderão indicar em seu rótulo "Resistente à água"; " Muito resistente à água", "Resistente à água/suor" ou "Resistente à água/transpiração", sempre e quando tais alegações tenham sido adequadamente comprovadas conforme a metodologia indicada no Art. 7 desta Resolução.	Art. 13, da RDC nº 629, de 2022. Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Extrarresistente à água", "Ultra resistente à água e suor", "3x mais o mínimo exigido pelo Guia Colipa", Xh de resistência à água e suor (proibida quando X for maior que 2h).
6	Alegações que indiquem a utilização de pouca quantidade de produto.	Contraria a advertência obrigatória descrita no Art. 15, inciso VI, da RDC nº 629, de 2022. "Aplique abundantemente antes da exposição ao sol".	"Benefícios em poucas gotas", "Utilizando poucas gotas", "Aplique poucas gotas".
7	Alegações que indiquem a proteção contra os raios infravermelho ou contra os efeitos dos raios infravermelho. Não é possível explorar proteção contra os raios infravermelho ou proteção contra os efeitos do	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Proteção contra Infravermelho", "Proteção contra os efeitos do infravermelho".

	infravermelho em cosméticos, uma vez que não se conhece substância capaz de filtrar esses raios.		
8	Alegações que indiquem a proteção contra a luz visível ou luz azul ou contra os efeitos da luz visível ou azul. Não é possível explorar "proteção contra a luz visível" ou "proteção contra os efeitos da luz visível" em cosméticos, uma vez que não se conhece ainda metodologia capaz de quantificar esse tipo de proteção. O mesmo racional se aplica com relação a luz azul. ³³	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Proteção contra luz visível ou luz azul" ou "Proteção contra os efeitos da luz visível ou azul".
9	O uso do sinal + juntamente com o termo UVA não é aceito, pois é preconizado pelo método JCIA, que não é mais aceito pela RDC nº 629, de 2022.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"UVA +, UVA++ ou UVA+++"
10	Alegação "Alta Proteção UVA" isolada da expressão "UVB".	Apenas é permitida a alegação "Alta Proteção UVA e UVB", conforme consta na DESIGNAÇÃO DE CATEGORIA DE PROTEÇÃO (DCP) da RDC nº 629, de 2022. Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Alta Proteção UVA" não é aceita isolada.
11	Protetor com FPS XX que afirma que "protege por XX vezes mais tempo".	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	Protetor solar com FPS 30 com o atributo "Protege por 30 vezes mais tempo".

³³ Pode-se utilizar os termos "ajuda a proteger" e "minimiza danos" desde que obedecidas as orientações contidas na linha 7 da Tabela 4 deste Manual.

	A afirmação relativa a tempo contrária à recomendação da Sociedade Brasileira de Dermatologia de reaplicar protetor solar a cada duas horas. São aceitos os dizeres "protege XX vezes mais", de acordo com o FPS do produto.		
12	Alegações que explorem a ideia de que o protetor solar mantém o mesmo nível de proteção durante o período de exposição solar. Não se conhece teste capaz de comprovar esse apelo.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Mantém o mesmo nível de proteção durante o período de exposição solar".
13	Dizeres que explorem a ideia e que o produto foi testado sob o sol quando foi realizado teste de fotoestabilidade. Tais afirmações podem ser interpretadas de modo enganoso de que o teste de eficácia do produto foi realizado sob o sol.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Testado sob o sol".
14	Alegações que indiquem que o produto é destinado a pele intolerante a qualquer tipo de exposição ao sol, contrariam a ideia de que protetores solares não bloqueiam os raios solares.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Para pele intolerante ao sol", "Para pessoas com intolerância ao sol".
	Alegações que indiquem que o produto é destinado para pessoas com alergias solares.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Alergias solares".
15	Alegações que indiquem que o produto é destinado para pele sensível ao sol. O termo "sensível ao sol" compreende diversas condições médicas para as quais o produto não é testado, sendo que algumas delas necessitam de tratamento fora do escopo	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Pele sensível ao sol".

	dos produtos cosméticos. Além disso, a RDC nº 629, de 2022 prevê apenas a indicação para "pele extremamente sensível a queimadura solar".		
16	Frases que aleguem o produto protege a pele da sensibilidade ao sol, pois contrariam a ideia de que protetores solares não bloqueiam os raios solares.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Protege a pele da sensibilidade ao sol".
17	Alegações terapêuticas.	Art. 12, inciso II, da RDC nº 752, de 2022.	"O uso de filtro solar labial previne o herpes na região".
18	Alegações que indiquem que o produto possui proteção solar para cabelo. Produtos com FPS não devem ser indicados para proteção do cabelo, pois podem induzir o consumidor a erro, uma vez que não há metodologia para avaliar FPS para o cabelo, apenas para a pele.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Com filtro UV para o cabelo", "Protege os fios dos raios UV".
19	Alegações que indiquem o uso do produto após procedimentos estéticos que não deixam a pele íntegra. Produtos cosméticos devem ser utilizados em pele íntegra.	Art. 12, incisos I e II, da RDC nº 752, de 2022.	"Pós microagulhamento", "Pós procedimentos a laser", "Peles sensibilizadas após procedimentos dermatológicos ou estéticos". "Pós tatuagem"
20	Alegações que indiquem a porcentagem de proteção solar. Este tipo de apelo não está regulamentado e, considerando a importância sanitária de que o consumidor compreenda o fator de proteção do produto, isso pode confundir o consumidor.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Protege contra 98% dos raios UV*Radiação UVA/UVB".
21	Alegações que indiquem que algum componente presente no produto repara o DNA.	Art. 12, incisos I e II, da RDC nº 752, de 2022.	"O ácido glicirretínico estimula os mecanismos de reparação do DNA da pele".

	Não são aceitas pois pode induzir o consumidor a pensar que células da pele doentes, cancerígenas por exemplo, poderiam ter seu DNA reparado.		
	Alegação "Produto Natural" ou alegações similares a "Produto Natural" que induzam diretamente a compreensão de que se trata de produto natural. A alegação natural referente a produto cosmético com mais de um ingrediente não é permitida, pois nenhum produto industrializado que necessita de etapa de mistura é 100% natural.	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"Produto natural", "Produto 100% natural".
22	Alegações que indiquem a reparação dos tecidos.	Art. 12, inciso II, da RDC nº 752, de 2022.	"Auxilia na reparação dos tecidos".
23	Alegações que indiquem que o produto é o mais recomendado ou prescrito pelos médicos ou alegações semelhantes	Art. 12, inciso I, da RDC nº 752, de 2022.	"O mais recomendado por dermatologistas".

Tabela 4. Alegações permitidas desde que atendam às condições.

A Tabela 4 mostra exemplos de alegações que são permitidas em protetores solares, desde que atendam a determinadas condições. Ademais, a referida Tabela não é exaustiva, mas meramente exemplificativa, refletindo a experiência acumulada pela área técnica ao longo dos anos, não impedindo a apresentação de novas alegações (“*claims*”) pelas empresas titulares.

	ALEGAÇÕES PERMITIDAS DESDE QUE ATENDAM A CONDIÇÕES	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
1	"Resistente à água", "Muito Resistente à água", "Resistente à Água/suor" ou "Resistente à Água/transpiração".	Art. 13 da RDC nº 629, de 2022.	Podem ser utilizados desde que comprovados seguindo as metodologias previstas na RDC nº 629, de 2022. A RDC 629/2022 determina que o teste de resistência à água siga a metodologia Colipa ou FDA e suas atualizações. Nestas referências, não há previsão para demonstração de resistência à água acima de 80 min, que permite o claim "muito resistente". O tempo máximo de 120 minutos foi definido como limite para as metodologias ISO 16217:2020 e ISO 18861:2020, considerando o tempo de reaplicação de protetores solares recomendado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia. São exemplos de apelos aceitos em substituição aos da norma: substituição de "muito resistente à água" por "80 minutos de resistência à água"; substituição de "resistente à água" por "40 minutos de resistência à água".
2	Valor do FPUVA na rotulagem.	Art. 8º da RDC nº 629, de 2022.	Não é obrigatório apresentar o valor de FPUVA na rotulagem.

			Pode ser incluído desde que o valor descrito no rótulo esteja igual ou menor que o obtido no estudo de eficácia para determinação do FPUVA, seguindo as metodologias previstas no Art. 8º da RDC 629/2022.
3	“PPD XX”.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	Esse termo é aceito apenas se estiver acompanhado da descrição “UVA” e se o teste enviado para comprovar o FPUVA for <i>in vivo</i> .
4	Frases que indiquem a preservação do colágeno da pele.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitas desde que o produto possua antioxidante para a pele na fórmula. Não são aceitas se o produto somente possuir antioxidante para o produto na fórmula.
5	Indicação do nome comercial de qualquer substância presente no produto.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	Deve ser enviado no processo documento comprovando que os componentes do nome comercial foram declarados na fórmula. Não é necessário descrever na rotulagem a quais substâncias os nomes comerciais se referem.
6	Alegação que explore a ideia de que o produto possui ação logo após sua aplicação, como “Proteção imediata”, por exemplo.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	É aceita desde que apresentado teste que comprove o FPS após a aplicação do produto em até 3 minutos.
7	Alegações que explorem a ideia de que o produto ajuda a proteger contra a luz visível ou ajuda a proteger contra a luz azul.	Art. 8º, inciso IX, § 8º da RDC 752, de 2022.	São aceitas desde que a empresa apresente teste que comprove que o produto foi capaz de absorver parte da luz visível ou luz azul. Quando os filtros físicos dióxido de titânio ou óxido de zinco estiverem presentes na fórmula do produto juntamente com corantes/pigmentos, como é o caso de protetores solares com cor, essas alegações são aceitas sem envio de testes para o produto acabado, devido às propriedades desses filtros e corantes.

8	Dizeres que explorem a ideia de que o produto minimiza os danos causados pela luz visível ou luz azul.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitos desde que o produto possua antioxidante para a pele na formulação.
	Dizeres que explorem a ideia de que o produto minimiza os danos causados pelos raios infravermelhos.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitos desde que o produto possua antioxidante para a pele na formulação.
9	Dizeres "protege XX vezes mais", de acordo com o FPS do produto, como "protege 30 vezes mais a pele do que sem a utilização do produto", por exemplo.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitos desde que o FPS obtido para o produto no estudo de eficácia seja maior ou igual ao descrito nessa frase.
10	Apelos que indiquem a utilização do produto após procedimentos dermatológicos ou estéticos.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitos desde que inclua um asterisco na frase e inclua também a frase de rotulagem "*usar somente em pele íntegra", considerando que há procedimentos dermatológicos ou estéticos que deixam a pele sensibilizada.
11	Indicação de que o produto possui determinados componentes orgânicos.	Lei nº 10.831/2003, Decreto 6323/2007, IN 19/2009 (MAPA), IN 46/2011.	É aceita a indicação orgânico associada a componentes específicos desde que a empresa apresente o "Certificado de Conformidade Orgânica", de acordo com a Lei Nº 10.831/2003, Decreto 6323/2007, IN 19/2009 (MAPA), IN 46/2011 e Instruções Normativas do MAPA pertinentes. Esse Certificado deve ser emitido por organismo credenciado pelo Mapa na categoria "CERT ou OPAC", deve estar válido e o produtor titular do certificado deve constar no "Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Mapa" com os escopos e atividades devidamente adequados. Não é aceita a indicação geral "com ingredientes orgânicos".

12	Alegação de que o produto possui ingredientes naturais.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	É aceita desde que a empresa comprove a origem natural do ingrediente citado no rótulo.
13	Alegações que indiquem alguma ação (exceto de proteção solar) do produto por tempo maior que 2 horas. Por exemplo, "Controle da oleosidade e redução do brilho por até 12 horas", "Efeito Mate por 6 horas", "Pele hidratada por até 48 horas".	A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda a reaplicação de protetores solares a cada 2 horas. Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitas, desde que seja incluída a frase "Para garantia da proteção solar, aplicar o produto a cada 2 horas" na rotulagem ou frase semelhante com o mesmo sentido. A frase deve estar próxima dessa alegação ou devem estar ligadas por meio de asterisco.
14	Alegação de que o produto possui baixa, média, alta ou muito alta proteção contra os efeitos nocivos dos raios UVB e UVA do sol. Por exemplo, "Alta proteção contra os efeitos nocivos dos raios UVB e UVA do sol" em protetor solar com FPS 30.	DESIGNAÇÃO DE CATEGORIA DE PROTEÇÃO (DCP) da RDC nº 629, de 2022.	São aceitas desde que a DCP esteja condizente com o FPS do produto.
15	Máxima proteção	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	É aceito só para produtos com FPS 99.
16	Alegações que indiquem que o produto mantém sua proteção solar por X tempo dentro da água, desde que o tempo declarado seja de no máximo 80 minutos para produtos testados com a metodologia Colipa, 2005, e de no	Art. 13 da RDC nº 629, de 2022 Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitas desde que se comprove a resistência à água do produto, de acordo com a metodologia Colipa, 2005, que prevê a realização do teste por até 80 minutos, ou de acordo com as metodologias ISO 16217:2020 e ISO 18861:2020, que preveem a realização do teste por tempos superiores a 80 minutos, O tempo máximo de 120 minutos foi definido como limite para as metodologias ISO 16217:2020 e ISO 18861:2020,

	máximo 120 minutos para produtos testados com as metodologias ISO 16217:2020 e ISO 18861:2020, Por exemplo, "Mantém a proteção solar por 1 hora dentro d'água", "Mantém a proteção solar por 80 minutos dentro d'água".		considerando o tempo de reaplicação de protetores solares recomendado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.
17	Alegações de que o produto protege da água salgada do mar e cloro de piscinas." Por exemplo: "Multiproteção: sol, cloro e água salgada", "Ajuda a proteger a pele de elementos agressores como o cloro e a água salgada do mar", "Tripla proteção: sol, praia, piscina".	Art. 13 da RDC nº 629, de 2022 Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitas para qualquer protetor solar que comprove ser resistente à água, além de comprovar que o produto protege contra o cloro e sal, por meio de outros testes ou por meio de literatura científica
18	Recomendação de uso do produto em crianças e adultos de todas as idades.	Art. 15 da RDC 752, de 2022 ANEXO II, inciso II, item 14 da RDC nº 639, de 2022.	São aceitas, desde que acompanhadas de todas as advertências obrigatórias preconizadas pela RDC 629/2022 e RDC 639/2022. Protetores solares indicados para crianças devem seguir a RDC 639/2022. Além disso, as especificações microbiológicas para esses produtos devem estar de acordo com o público infantil, conforme consta na RDC nº 752, de 2022.
19	Indicação de protetor solar para tatuagem e dizeres relacionados à manutenção da cor da tatuagem com a utilização do produto, como por exemplo, "Ajuda a manter a cor da tatuagem", uma	Art. 15 da RDC nº 629, de 2022 Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	É aceita, desde que fique claro na rotulagem que a pele deve estar completamente cicatrizada para a utilização do produto. Não é aceita quando o modo de uso indicar para utilizar apenas em cima da tatuagem, considerando que a legislação prevê o uso livre de protetores solares por crianças acima de 6 meses. Assim, no modo de

	vez que a proteção solar possui essa ação.		uso deve constar indicação geral de uso do produto no corpo, podendo mencionar que inclui as áreas tatuadas.
20	Indicação de que o produto possui maior eficácia em contato com a água ou suor. Por exemplo, "O protetor se torna ainda mais eficaz ao entrar em contato com a água ou transpiração".	Art. 7º da RDC nº 629, de 2022	É aceita desde que o teste de determinação da resistência à água realizado com o produto demonstre que o FPS após imersão na água é maior do que o FPS estático.
21	Alegação que indique que o produto possui ação na pele molhada, como por exemplo "Protege até na pele molhada".	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	É aceita desde que o teste de determinação do FPS do produto seja realizado aplicando o produto na pele molhada.
22	Alegação que indique que o produto é resistente à areia.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	Pode ser aceita desde que a empresa apresente comprovação para uso desta alegação.
23	Indicação do produto para pele sensível, por exemplo "Para pele sensível", "Indicado para pele sensível".	Guia para a Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos ³⁴ Parecer Técnico nº 6, de 28 de setembro de 2001, Assunto: Uso do termo "PARA PELE SENSÍVEL" em produtos cosméticos.	É aceita desde que a empresa apresente testes de irritabilidade acumulada, sensibilização, fototoxicidade, fotoalergia cutânea e pesquisa clínica em condições reais de uso (avaliação de tolerabilidade cutânea), realizada em população classificada como portadora de pele sensível, para comprovar que o produto pode ser utilizado em pele sensível.

³⁴ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>

24	Dizeres que transmitam a seguinte ideia “FPS XX, protege a pele até XX vezes mais contra queimaduras solares” e “FPUVA YY, protege a pele até YY vezes mais contra envelhecimento solar”.	Art.6º e 8º da RDC nº 629, de 2022 Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022.	São aceitas desde que o número de FPS (XX) e FPUVA (YY) estejam de acordo com os testes apresentados.
25	Alegações que relacionem o FPS do produto com a cor da pele e as indicações adicionais da DCP, como por exemplo, protetor solar com FPS 60 com a frase "Recomendado para peles claras e extremamente sensíveis ao sol e que sempre apresentam vermelhidão”.	Anexo DCP da RDC nº 629, de 2022 Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	São aceitas desde que as indicações adicionais da DCP estejam de acordo com o FPS determinado para o produto.
26	Alegação "iogurte grego. Produto não comestível”.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceita se o produto possuir em sua fórmula o componente "iogurt powder" e a embalagem não induzir o consumidor a erro.
27	Protetor solar com o selo “Recomendado Skin Cancer Foundation”.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceito se a empresa enviar carta da fundação dizendo que o produto foi aprovado para a utilização do selo de recomendação internacional.
28	Indicação do protetor solar para sobancelhas.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceito desde que fique claro na rotulagem que o produto é indicado para a pele da região das sobancelhas e que não protege os pelos.
29	Alegação de que o produto foi testado em peles sensíveis.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceita desde que tenha sido enviado resumos dos estudos realizados com o produto para comprovação de ausência de irritabilidade acumulada, sensibilização cutânea, fototoxicidade, fotossensibilização

			cutânea e aceitabilidade cutânea realizada em população classificada como portadora de pele sensível.
30			
31	Alegações que indiquem que o produto possui antioxidantes e indiquem melhora nas defesas naturais da pele.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	São aceitas desde que haja antioxidantes para a pele na fórmula.
32	Indicação de uso para pele com sardas.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceita se a empresa justificar o uso do produto para pele com sardas.
33	Alegações que indiquem que o produto ativa as defesas naturais.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	São aceitas desde que a empresa comprove essa ação.
34	Alegação que indique que o produto possui muito alta proteção reforçada contra os raios UVA ³⁵ , para prevenir o fotoenvelhecimento.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceita desde que a empresa apresente justificativa para comprovar essa alegação.
35	Alegações que indiquem que o produto protege a pele e as roupas, pois evita manchas ou minimiza manchas nas roupas após lavagem.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	São aceitas desde que a empresa apresente comprovação.

³⁵ A qualificação da proteção UVA deve ser acompanhada da "proteção UVB".

36	Alegação de que o produto possui água termal que possui propriedades suavizantes e fortificantes.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	É aceita desde que a empresa apresente comprovação.
37	Alegações de que o produto protege a pele contra a ação de substâncias hidrossolúveis, lipossolúveis e encontradas nos trabalhos de pintura (creme do grupo 3).	PORTARIA N.º 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 e suas atualizações. Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	São aceitas desde que comprovadas de acordo com a PORTARIA N.º 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 e suas atualizações.
38	Alegações que indiquem que o produto estimula a proliferação celular e promove a queratinização, devolvendo à pele seu viço e maciez natural.		São aceitas mediante comprovação dos apelos "estimula a proliferação celular" e "promove a queratinização". Além disso, deve ser enviada justificativa explicando por que a queratinização confere viço e maciez.
39	Alegação de que o produto é hipoalergênico.	Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos ³⁶ Parecer Técnico nº 5, de 28 de setembro de 2001 - Assunto: Uso do termo "hipoalergênico" em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.	Os produtos que se utilizarem desta menção em sua rotulagem deverão apresentar obrigatoriamente testes clínicos de sensibilização cutânea e fotoalergia, de acordo com metodologia reconhecida, que atestem a baixa incidência de reações adversas de sensibilização e fotoalergia. Também deve ser incluída a frase "Este produto foi formulado de maneira a minimizar possível surgimento de alergia" na rotulagem e não devem possuir componentes de fragrância descritos no anexo II da RDC nº 530, de 2021, quando sua concentração exceder 0,001% nos produtos sem enxágue, que é o caso de protetores solares.

³⁶ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>

40	Adequado para todo tipo de pele	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação. Entende-se que significa que é indicado para pele oleosa, seca e mista. Não significa que é indicado para pele sensível, por isso a comprovação pode ser realizada por meio de justificativa técnica.
41	Protetor solar indicado para peles oleosas e acnéicas.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação. Entretanto, dizeres “não comedogênico” ou “não acneico” devem ser comprovados por meio de apresentação de testes.
42	Indicação do produto para peles delicadas.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação. Não foi considerado necessário comprovar por meio de testes, desde que essa alegação não induza à proteção de pele sensível.
43	Desenvolvido por dermatologistas para a pele brasileira	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação.
44	Protetor Solar com FPS 90 com alegação de uso do produto em pele sujeita à intensidade solar máxima.	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação.
45	Fotoestável	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Todos os protetores solares devem ser fotoestáveis, porém a norma não requer esta comprovação. Dessa forma, não é solicitada a apresentação de testes na processo de registro para utilização do apelo fotoestável,

			porém a comprovação de que os protetores solares são fotoestáveis deve estar disponível na empresa, mesmo que não haja esse apelo na rotulagem. A fotoestabilidade é uma condição indispensável para o protetor solar exercer sua função.
46	“Protege contra os raios UVA longos”	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação.
	Conheça mais benefícios do produto em "site da empresa"	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essa indicação, uma vez que no site não poderão constar benefícios não aprovados no registro do produto.
47	“Muito alta proteção e eficácia pele limpa”, “Pele sem brilho, sem toque engordurado, sem sensação de filme oleoso”, “Com micropartículas matificantes encapsuladas de 99% de ar”, “Sem pesar sobre a pele”, “Oferece um controle inteligente do brilho ativado dinamicamente toda vez que a pele produz oleosidade ou umidade.”	Art. 12, inciso I, RDC nº 752, de 2022	Orienta-se a empresa a apresentar justificativa técnica para essas indicações.

Tabela 5. Alegações permitidas sem comprovação em todos os protetores solares

A Tabela 5 mostra exemplos de alegações que são permitidas em protetores solares sem a necessidade de comprovação. Ademais, a referida Tabela não é exaustiva, mas meramente exemplificativa, refletindo a experiência acumulada pela área técnica ao longo dos anos, não impedindo a apresentação de novas alegações (“*claims*”) pelas empresas titulares.

Nº	ALEGAÇÕES PERMITIDAS SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM TODOS OS PROTETORES SOLARES	REFERÊNCIA
1	“Proteção do DNA”	Inerente à função de proteção solar
2	"Ajuda a prevenir o câncer de pele"	Inerente à função de proteção solar
3	Descrição “FPS XX” e “UVA+UVB” juntas	Entende-se que essa forma de descrição não induz o consumidor a erro.
4	“Protege as camadas mais profundas” e “Preserva o colágeno da pele”	Inerente à função de proteção solar.
5	Propriedade “antieritema”	Inerente à função de proteção solar.
6	“Protege a pele de forma mais eficaz contra os raios UVA e UVB”, “Proteção avançada”, “Total Performance Formula”, “Efetiva proteção”, “Ótima proteção”, “Ampla proteção”, “Proteção elevada”	Entende-se que todos os protetores solares, que devem atender os requisitos da RDC nº 629, de 2022, podem conter esses apelos, uma vez que são termos que qualificam a proteção e não interferem na interpretação da DCP.
7	"Biodegradáveis"	Fora do escopo da Anvisa.
8	“Protege contra os radicais livres”	Inerente à função de proteção solar.
9	“Protege a pele da degradação celular”	Inerente à função de proteção solar.
10	"Rápida ação"	Entende-se que todos os protetores solares, que devem atender os requisitos da RDC nº 629, de 2022, são de rápida ação.

11	"Indicado para uso profissional onde o trabalhador está exposto as radiações ultravioletas em atividades, tais como: construções e manutenção de edificações, embarcações, estradas, telefonias, agricultura, extrativismo"	Inerente à função de proteção solar.
12	"Siga corretamente o modo de usar para evitar: envelhecimento da pele, câncer da pele e efeitos nocivos do sol"	Inerente à função de proteção solar.
13	"Proteção individual", "EPI"	Inerente à função de proteção solar.
14	"Linha industrial", "Uso profissional"	Dizeres dependem da indicação desejada pela empresa, porém não são necessárias comprovações adicionais.
15	"Proteção Solar Gold"	Entende-se que "Gold" pode fazer referência ao sol ou ao bronzeamento, por isso pode ser utilizado mesmo que o produto não contenha ouro na fórmula.
16	Protetor solar para mãos	Inerente à função de proteção solar.
17	"Previne manchas solares", "Previne a hiperpigmentação causada pela exposição solar", "Reduz visivelmente as manchas de pigmentação causadas pela exposição solar ao longo do tempo", "Prevenção/redução/clareamento de manchas/marcas/sinais causados pelo sol".	Inerente à função de proteção solar. São aceitos, pois remetem à ação de proteção solar para prevenir ou reduzir manchas causadas pelo sol.
18	Termo "reparação" em protetor solar labial	Atribuído à hidratação promovida por esse tipo produto.

7.2.6 Termo de responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico, devidamente preenchido com o nome do produto.

Nesse campo a empresa deve anexar o Termo de Responsabilidade do produto, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II, para atender o Art. 5º, inciso III da RDC nº 752, de 2022.³⁷

Termo de Responsabilidade		
<p>A empresa (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa sob o número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representado pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto.</p> <p>A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e a eficácia da finalidade proposta do produto e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.</p> <p>A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto.</p> <p>declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.</p> <p>declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à auditoria, monitoramento de mercado e inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e, sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.</p> <p>Os abaixo-assinados assumem, perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na legislação vigente e suas atualizações constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.</p>		
Data	Representante Legal	Responsável Técnico
_____	_____	_____

³⁷ A ausência do Termo de Responsabilidade ou de assinatura do Responsável técnico e/ou Representante legal da empresa acarretará no indeferimento da petição.

No termo deve ser informada a razão social da empresa titular, o número de autorização de funcionamento e o nome do produto, que deve estar exatamente conforme descrito no “Espelho da Petição”. Caso qualquer dessas informações esteja em desacordo, o processo será indeferido.

Os nomes do Representante Legal e Responsável Técnico que assinaram o termo devem estar descritos no documento.

Recomenda-se que os Termos de Responsabilidade sejam assinados digitalmente (com ou sem certificação). O responsável pode acessar gratuitamente o serviço de assinatura eletrônica oferecido pelo Governo Federal, por meio do *link*: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>.

7.2.7 Testes de Eficácia obrigatórios para Protetor Solar e Bronzeador

7.2.7.1 Determinação do Fator de Proteção Solar (FPS)

Nesse campo a empresa deve apresentar o resumo do estudo para determinação do fator de proteção solar (FPS)³⁸ realizado com o produto. Sugere-se que a empresa anexe somente 1 (um) estudo de eficácia para a comprovação desse atributo.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório³⁹, conforme o inciso IX c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, e as metodologias aceitas para essa comprovação⁴⁰, de acordo com o descrito no Art. 6º da RDC nº 629, de 2022.

³⁸ A não apresentação de resumo do estudo para determinação do fator de proteção solar (FPS) do produto acarretará no indeferimento da petição.

³⁹ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará no indeferimento da petição.

⁴⁰ A submissão de petição de registro com metodologia diferente das descritas neste Manual acarretará o indeferimento da petição.

De acordo com o Art. 12 da RDC nº 629, de 2022, protetores solares devem possuir FPS de no mínimo 6⁴¹.

Dados mínimos requeridos no relatório:

- De acordo com a RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de eficácia deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).
- A empresa poderá juntar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome petitionado, caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do petitionado ou apenas constar um código de identificação do produto.
- O tópico “Metodologia” deve ser realizado seguindo uma das referências descritas a seguir.
- O tópico “Resultados” deverá constar os resultados do FPS obtido para o produto e padrão, no mínimo, média do FPS calculado e desvio padrão.
- O tópico “Conclusão” deve estar coerente com os resultados e com as informações descritas na rotulagem. O FPS descrito na rotulagem deve ser igual ou menor que o resultado do FPS obtido no estudo.

Metodologias aceitas para determinação do FPS do produto:

A. FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen drug products for over-the-counter human use. Final Monograph: Proposed Rule, 21 CFR Part 352 et al, 1999 e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;

⁴¹ O estudo apresentado que demonstrar que o FPS do produto é inferior a 6 acarretará no indeferimento da petição.

- Dados do Padrão: Homosalate a 8% com FPS médio de 4,47 (desvio padrão = 1,279).

B. FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen Drug Products for Over-The-Counter Human Use. Final Rules and Proposed Rules, 21 CFR Parts 201, 310 and 352, 2011 e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários válidos utilizados no estudo;
- Dados do Padrão (único para todos os FPS): Padimate a 7%, Oxibenzona a 3% com FPS médio de 16,3;
- Período do teste em imersão em água;
- Resultados do FPS obtido para o produto e padrão, no mínimo média do FPS calculado antes e após a imersão, e a porcentagem de resistência à água obtida com seu respectivo desvio padrão;
- O produto é considerado como “Resistente à água” quando o limite inferior do intervalo de confiança a 90% calculado para resistência à água for maior ou igual a 50% para 40 minutos de imersão em água. Para utilização do “claim” “Muito resistente à água”, é preconizado o tempo de 80 minutos de avaliação.

C. COLIPA/JCIA/CTFA-SA. International Sun Protection Factor (SPF) Test Method, 2006 e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;
- Dados do Padrão:

Se o FPS esperado para o produto for menor que 20, os padrões P2 (FPS 14,2 a 19,0), P3 (FPS 13,8 a 18,7) ou P7 (FPS 4,4 a 5,9) podem ser utilizados.

Se o FPS esperado para o produto for maior ou igual a 20, os padrões P2 (FPS 14,2 a 19,0) ou P3 (FPS 13,8 a 18,7) podem ser utilizados.

D. ISO 24444:2010 (considerada atualização da metodologia “COLIPA/JCIA/CTFA-SA. International Sun Protection Factor (SPF) Test Method, 2006”) e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;
- Dados do Padrão:

Se o FPS esperado para o produto for menor que 20, podem ser utilizados os padrões P2 (FPS de 13,7 a 18,5, média de 16,1), P3 (FPS de 13,7 a 17,7, média de 15,7) OU P7 (FPS de 4,0 a 4,8, média de 4,4).

Se o FPS esperado para o produto for maior ou igual a 20, podem ser utilizados os padrões P2 (FPS de 13,7 a 18,5, média de 16,1) OU P3 (FPS de 13,7 a 17,7, média de 15,7).

E. ISO 24444:2019 (considerada atualização da metodologia “COLIPA/JCIA/CTFA-SA. International Sun Protection Factor (SPF) Test Method, 2006”) e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;
- Dados do Padrão:

Se o FPS esperado para o produto for menor ou igual a 24, qualquer padrão pode ser utilizado (P2 com FPS de 13,7 a 18,5; P3 com FPS de 13,7 a 17,7; P5 com FPS de 23,7 a 37,4; P6 com FPS de 31,0 a 54,9; ou P8 com FPS de 43,9 a 82,3).

Se o FPS esperado para o produto for maior ou igual a 25 e menor que 50, deve ser utilizado padrão P5 ou P6 em pelo menos 5 indivíduos e padrão P2 ou P3 nos indivíduos restantes. OBS.: se todos os indivíduos forem testados com P5 ou P6, interpreta-se que a ISO está sendo atendida.

Se o FPS esperado para o produto for maior ou igual a 50, deve ser utilizado padrão P8 em pelo menos 5 indivíduos e padrão P2 ou P3 nos indivíduos restantes. OBS.: se todos os indivíduos foram testados com P8, se interpreta que a ISO está sendo atendida. Mais indivíduos podem ser adicionados no teste conforme necessário para que os padrões alcancem médias dentro da faixa de aceitação. A atribuição dos padrões a serem usados em cada indivíduo deve ser aleatória. Se o padrão P5, P6 ou P8 for usado em um indivíduo, não há necessidade de incluir um padrão de FPS mais baixo sobre esse indivíduo, embora possa haver produtos de teste de FPS mais baixos incluídos no mesmo teste. Apenas um padrão de FPS deve ser exigido em cada indivíduo.

7.2.7.2 Determinação do Fator de Proteção UVA (FPUVA)

Nesse campo a empresa deve apresentar o resumo do estudo para determinação do fator de proteção UVA (FPUVA)⁴² realizado com o produto. Sugere-se que a empresa apresente somente 1 (um) estudo de eficácia para a comprovação desse atributo.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório⁴³, conforme inciso IX c/c § 8º da Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, e as metodologias aceitas para essa comprovação⁴⁴, de acordo com o descrito no Art. 8º da RDC nº 629, de 2022. De acordo com o Art. 12º da RDC nº 629, de 2022, protetores solares devem possuir FPUVA cujo valor corresponda a, no mínimo, 1/3 do valor do FPS declarado na rotulagem⁴⁵.

Dados mínimos requeridos no relatório:

⁴² A não apresentação de resumo do estudo para determinação do fator de proteção UVA (FPUVA) do produto acarretará o indeferimento da petição.

⁴³ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará o indeferimento da petição.

⁴⁴ A submissão de petição de registro com metodologia diferente das descritas neste Manual acarretará o indeferimento da petição.

⁴⁵ O estudo apresentado que demonstrar que o produto possui FPUVA menor que 1/3 do valor do FPS declarado na rotulagem acarretará o indeferimento da petição.

- De acordo com a RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de eficácia deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).
- A empresa poderá juntar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome petitionado, caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do petitionado ou apenas constar um código de identificação do produto.
- O tópico “Metodologia” deve ser realizado seguindo uma das referências descritas a seguir.
- O tópico “Resultados” deverá constar os resultados do FPUVA obtido para o produto e padrão, no mínimo média do FPUVA calculado e desvio padrão.
- O tópico “Conclusão” deve estar coerente com os resultados e com as informações descritas na rotulagem. O FPUVA obtido para o produto deve corresponder a, no mínimo, 1/3 do valor do FPS declarado na rotulagem, conforme RDC nº 629, de 2022.

Metodologias aceitas para determinação do FPUVA do produto:

A. Método in vivo: European Commission – Standardization Mandate Assigned to CEN Concerning Methods for Testing Efficacy of Sunscreen Products -2006 Annex 2 - Determination of the UVA protection factor based on the principles recommended by the Japanese Cosmetic Industry Association (PPD method published 15.11.1995) e suas atualizações.

Essa metodologia somente deve ser utilizada quando o FPUVA do produto testado estiver entre 3 e 8.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Dados do Padrão:

FPUVA de $4,5 \pm 0,5$.

B. COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009 e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Deve ser utilizada placa de PMMA com glicerina como referência.

C. COLIPA Guideline. In Vitro Method For The Determination of The Uva Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2011 (considerada atualização da metodologia "COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009") e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Deve ser utilizada placa de PMMA com glicerina como referência.

D. ISO 24442:2011 (considerada atualização da metodologia "Método in vivo: European Commission – Standardization Mandate Assigned to CEN Concerning Methods for Testing Efficacy of Sunscreen Products -2006 Annex 2 - Determination of the UVA protection factor based on the principles recommended by the Japanese Cosmetic Industry Association (PPD method published 15.11.1995)") e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários e máximo de 25 voluntários utilizados no estudo;

- Dados do Padrão:

Padrão S1 (FPUVA 3,8 a 5,0) deve ser utilizado como padrão para produtos com FPUVA abaixo de 12.

Padrão S2 (FPUVA 10,7 a 14,7) deve ser utilizado como padrão para produtos com FPUVA igual ou maior que 12.

E. ISO 24442:2022 (considerada atualização da metodologia “Método in vivo: European Commission – Standardization Mandate Assigned to CEN Concerning Methods for Testing Efficacy of Sunscreen Products -2006 Annex 2 - Determination of the UVA protection factor based on the principles recommended by the Japanese Cosmetic Industry Association (PPD method published 15.11.1995)”) e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários e máximo de 25 voluntários utilizados no estudo;
- Dados do padrão:

Padrões S1, S2, P2, P5 ou P8 devem ser utilizados como padrão para produtos com FPUVA abaixo de 4.

Padrões S1, S2, P5 ou P8 devem ser utilizados como padrão para produtos com FPUVA maior ou igual a 4 e menor que 8.

Padrões S2, P5 ou P8 devem ser utilizados como padrão em pelo menos 5 voluntários e os padrões S1 ou P2 nos demais participantes para produtos com FPUVA maior ou igual a 8 e menor que 20.

Padrão P8 deve ser utilizado em pelo menos 5 voluntários e um padrão de referência mais baixo nos demais participantes quando o FPUVA for maior ou igual a 20.

F. ISO 24443:2012(considerada atualização da metodologia “COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009”) e suas atualizações

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Dados do Padrão:

Padrão S2 com FPS 16,0 e FPUVA de 10,7 a 14,7.

G. ISO 24443:2021 (considerada atualização da metodologia “COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and “Critical Wavelength” Values of Sunscreen Products, 2009”) e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Dados do Padrão:

Padrão S2 com FPS 16 e FPUVA de 10,7 a 14,7.

Padrão P8 com FPS 63,1 e FPUVA de 19,1 a 23,1 para FPUVA maior ou igual a 20.

7.2.7.3 Avaliação do Comprimento de Onda Crítico

Nesse campo a empresa deve apresentar o resumo do estudo para avaliação do comprimento de onda crítico do produto⁴⁶. Sugere-se que a empresa apresente somente 1 (um) estudo de eficácia para a comprovação desse atributo.

⁴⁶ A não apresentação de resumo do estudo para avaliação do comprimento de onda crítico do produto acarretará o indeferimento da petição.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório⁴⁷, conforme o inciso IX c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, e as metodologias aceitas para essa comprovação⁴⁸, de acordo com o descrito no Art. 9º da RDC nº 629, de 2022. De acordo com o Art. 12 da RDC nº 629, de 2022, protetores solares devem possuir comprimento de onda crítico mínimo de 370 nm (trezentos e setenta nanômetros)⁴⁹.

Dados mínimos requeridos no relatório:

- De acordo com a RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de eficácia deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).
- Caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do peticionado ou apenas constar um código de identificação do produto, a empresa pode anexar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome peticionado.
- O tópico “Metodologia” deve ser realizado seguindo uma das referências descritas a seguir.
- O tópico “Resultados” deverá constar o valor do comprimento de onda crítico, que deve ser no mínimo 370 nm (trezentos e setenta nanômetros), conforme requerido pela RDC nº 629, de 2022.
- O tópico “Conclusão” deve estar coerente com os resultados.

⁴⁷ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará o indeferimento da petição.

⁴⁸ A submissão de petição de registro com metodologia diferente das descritas neste Manual acarretará o indeferimento da petição.

⁴⁹ O estudo apresentado que demonstrar que o produto possui comprimento de onda crítico menor que 370 nm (trezentos e setenta nanômetros) acarretará o indeferimento da petição.

Metodologias aceitas para avaliação do comprimento de onda:

A. COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009 e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Deve ser utilizada placa de PMMA com glicerina como referência.

B. COLIPA Guideline. In Vitro Method For The Determination of The Uva Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2011 (considerada atualização da metodologia "COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009") e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Deve ser utilizada placa de PMMA com glicerina como referência.

C. ISO 24443:2012 in vitro (considerada atualização da metodologia "COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009") e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Dados do Padrão:

Padrão S2 com FPS 16,0 e FPUVA de 10,7 a 14,7.

D. ISO 24443:2021(considerada atualização da metodologia “COLIPA Guideline. In Vitro Method for the Determination of the UVA Protection Factor and "Critical Wavelength" Values of Sunscreen Products, 2009”) e suas atualizações.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Dados do Padrão:

Padrão S2 com FPS 16 e FPUVA de 10,7 a 14,7.

Padrão P8 com FPS 63,1 e FPUVA de 19,1 a 23,1 para FPUVA maior ou igual a 20.

7.2.7.4 Determinação da Resistência à Água (quando indicado na rotulagem)

Nesse campo deve ser apresentado o resumo do estudo para determinação da resistência à água realizado com o produto⁵⁰, quando a empresa quiser explorar na rotulagem os atributos "Resistente à água", "Muito resistente à água", "Resistente à água/suor" ou "Resistente à água/transpiração", ou qualquer outro atributo que indique que o produto possui resistência à água. Sugere-se que a empresa anexe somente 1 (um) estudo de eficácia para a comprovação do atributo.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório⁵¹, conforme o inciso IX c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, e as metodologias aceitas para essa comprovação⁵², de acordo com o descrito no Art. 7º da RDC nº 629, de 2022.

Dados mínimos requeridos no relatório:

⁵⁰ Se for declarado na rotulagem, a não apresentação de resumo do estudo para determinação da resistência à água realizado com o produto acarretará o indeferimento da petição.

⁵¹ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará o indeferimento da petição.

⁵² A submissão de petição de registro com metodologia diferente das descritas neste Manual acarretará o indeferimento da petição.

- De acordo com a RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de eficácia deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).
- Caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do peticionado ou apenas constar um código de identificação do produto, a empresa pode anexar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome peticionado.
- O tópico “Metodologia” deve ser realizado seguindo uma das referências descritas a seguir.
- O tópico “Resultados” deverá constar, no mínimo, os resultados do FPS obtido para o produto e padrão, a média do FPS calculada antes e após a imersão e a porcentagem de resistência à água obtida com seu respectivo desvio padrão.
- O tópico “Conclusão” deve estar coerente com os resultados e com as informações descritas na rotulagem.

Metodologias aceitas para determinação da resistência à água:

A. FDA, Department of Health and Human Services, Sunscreen drug products for over-the-counter human use. Final Monograph: Proposed Rule, 21 CFR Part 352 et al, 1999 e suas atualizações. Para o caso dos produtos com FPS testados de acordo com a metodologia FDA.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;

- Dados do Padrão:

Homosalate a 8% com FPS médio de 4,47 (desvio padrão = 1,279);

- Período de tempo do teste em imersão em água;
- Resultados do FPS obtido para o produto e padrão, no mínimo média do FPS calculado antes e após a imersão, e a porcentagem de resistência à água obtida com seu respectivo desvio padrão;
- O produto é considerado como “Resistente à água/suor” quando o limite inferior do intervalo de confiança a 90% calculado para resistência à água for maior ou igual a 50% para 40 minutos de imersão em água. Para utilização do claim “Muito resistente à água/suor”, é preconizado o tempo de 80 minutos de avaliação.

B. COLIPA Guideline for evaluating sun product water resistance, 2005 e suas atualizações. Para o caso dos produtos com FPS testados de acordo com a metodologia COLIPA ou ISO.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;
- Dados do Padrão:

Padrão P2 com FPS de 12 a 15 ou FPS de 13,7 a 18,5 (atualização do valor de P2 dada pela ISO 24444:2010 e ISO 24444:2019);

- Período de tempo do teste em imersão em água;
- Resultados do FPS obtido para o produto e padrão, no mínimo média do FPS calculado antes e após a imersão, e a porcentagem de resistência à água obtida com seu respectivo desvio padrão;
- O produto é considerado como “Resistente à água/suor” quando o limite inferior do intervalo de confiança a 90% calculado para resistência à água for maior ou igual a 50% para 40 minutos de imersão em água. Para utilização do claim “Muito resistente à água/suor”, é preconizado o tempo de 80 minutos de avaliação.

C. ISO 16217:2020 e ISO 18861:2020. Para o caso dos produtos com FPS testados de acordo com a metodologia ISO 24444:2019.

Além dos dados mínimos requeridos, devem constar no relatório as seguintes informações de forma clara:

- Número mínimo de 10 voluntários utilizados no estudo;

- Dados do Padrão:

Padrão P2 com FPS de 13,7 a 18,5 sem imersão;

Valores do FPS do P2 após a imersão em água individual para cada voluntário e Média do FPS do P2 após a imersão, que deve estar entre 9,0 e 15,0;

O valor obtido para a resistência à água do padrão P2, que deve estar entre 50,0% e 85,0%, e a data de obtenção;

- Valores do FPS antes da imersão individual para cada voluntário, Média do FPS antes da imersão, Desvio padrão, 95% do intervalo de confiança (IC), $\pm 17\%$ do valor do FPS médio, sendo que o teste será considerado aceitável se o intervalo de confiança de 95% do FPS médio antes da imersão estiver dentro de $\pm 17\%$ do FPS estático médio;

- Período de tempo do teste de imersão em água (40 minutos, 80 minutos, etc, sendo que o máximo aceito é 120 minutos, considerando que é o tempo máximo de reaplicação aceito);

- Valores do FPS após a imersão em água individual para cada voluntário, Média do FPS após a imersão e Desvio padrão;

- O percentual de resistência à água individual obtido para cada voluntário, Média do percentual de resistência à água (%WR), Desvio padrão e Intervalo de confiança unilateral de 90% (D);

- O valor da Média do percentual de resistência à água menos o Intervalo de confiança unilateral de 90% (%WR – D);

Um produto será considerado resistente à água se o valor do intervalo de confiança unilateral inferior a 90% for maior ou igual a 50%.

Quando o produto obtiver resistência à água durante o período de 40 min de imersão, o atributo "Resistente à água/suor/transpiração" pode ser explorado. Quando o produto obtiver resistência à água durante o período de 80 min de imersão, o atributo "Muito resistente à água/suor/transpiração" pode ser explorado.

7.2.7.5 Comprovação do Tempo para Reaplicação (quando indicado na rotulagem tempo de reaplicação maior que 2 horas)

O § 2º do Art. 15º da RDC nº 629, de 2022, indica que caso haja um tempo determinado pelo fabricante para reaplicação, este também deverá constar da rotulagem. Entretanto, não se conhece metodologia capaz de comprovar um tempo de reaplicação do produto. Dessa forma, é aceito o tempo de reaplicação de 2 horas com base na recomendação da Sociedade Brasileira de Dermatologia⁵³.

7.2.7.6 Comprovação para proteção imediata (quando indicado na rotulagem)

Nesse campo a empresa deve apresentar o resumo do estudo para determinação do fator de proteção solar (FPS) realizado com o produto seguindo o descrito para o item 7.1. Determinação do Fator de Proteção Solar (FPS)⁵⁴, porém, a irradiação da área deverá ser realizada em até 3 minutos para que o apelo “proteção imediata” possa ser explorado na rotulagem⁵⁵.

7.2.7.7 Comprovação para outros tipos de proteção (quando indicado na rotulagem)

Nesse campo deve ser apresentado o resumo do estudo para comprovação de atributos de rotulagem que explorem a ideia de que o produto ajuda a proteger contra a luz visível ou ajuda a proteger contra a luz azul, quando esses forem indicados na rotulagem⁵⁶.

Para comprovação desses atributos é aceito estudo que ateste que o produto absorve parte da radiação da luz visível ou luz azul⁵⁷.

⁵³ A indicação na rotulagem de tempo superior a 2 horas para reaplicação do produto sem o envio de teste para comprovação desse atributo acarretará o indeferimento da petição.

⁵⁴ A submissão de petição de registro com metodologia diferente das descritas neste Manual acarretará o indeferimento da petição.

⁵⁵ Se for declarado na rotulagem, a não apresentação de resumo do estudo para determinação do FPS realizado com o produto com irradiação da área realizada em até 3 minutos para comprovação do atributo “proteção imediata” acarretará o indeferimento da petição.

⁵⁶ Se forem declarados na rotulagem atributos que explorem a ideia de que o produto ajuda a proteger contra a luz visível ou ajuda a proteger contra a luz azul, a não apresentação de resumo do estudo para comprovação acarretará o indeferimento da petição, exceto se a formulação do produto possuir os filtros físicos dióxido de titânio (TITANIUM DIOXIDE) ou óxido de zinco (ZINC OXIDE) juntamente com corantes/pigmentos.

⁵⁷ Testes adicionais de eficácia podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem.

Sugere-se que a empresa apresente somente 1 (um) estudo de eficácia para a comprovação do atributo.

Quando os filtros físicos dióxido de titânio (TITANIUM DIOXIDE) ou óxido de zinco (ZINC OXIDE) estiverem presentes na fórmula do produto juntamente com corantes/pigmentos, como é o caso de protetores solares com cor, essas alegações são aceitas sem envio de testes para o produto acabado, devido às propriedades desses filtros e corantes.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório⁵⁸, conforme o inciso IX c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022.

Dados mínimos requeridos no relatório:

- De acordo com a RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de eficácia deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).
- Caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do peticionado ou apenas constar um código de identificação do produto, a empresa pode anexar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome peticionado.
- Os resultados devem comprovar que o produto foi capaz de absorver parte da luz visível ou luz azul. Não há um parâmetro mínimo para aceitação dos resultados.
- O tópico “Conclusão” deve estar coerente com os resultados e com as informações descritas na rotulagem.

⁵⁸ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará o indeferimento da petição.

7.2.8 Teste de segurança, conforme Guia para a Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos, obrigatório para Produtos com os atributos: Dermatologicamente testado; Oftalmologicamente testado; clinicamente testado; Avaliado por Pediatras/Ginecologistas /Dentistas/Urologistas/outros; Não comedogênico; Não acnegênico; Hipoalergênico; Pele sensível

Nesse campo devem ser apresentados os resumos dos estudos de segurança obrigatórios para protetor solar infantil⁵⁹, conforme consta do ANEXO II da RDC nº 639, de 2022, caso o produto seja indicado para esse público, e os resumos dos estudos para comprovação dos atributos de segurança descritos na rotulagem, conforme consta no inciso X, do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022.

Os estudos devem ser realizados conforme consta no Guia para a Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos⁶⁰.

Seguem descritos a seguir os dados mínimos requeridos no relatório⁶¹, conforme o inciso IX c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, as situações que requerem a apresentação de comprovação de segurança e os estudos a serem realizados, de acordo com o ANEXO II da RDC nº 639, de 2022 e Guia para a Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos.

7.2.8.1 Dados mínimos requeridos no relatório

- De acordo com o inciso X c/c § 8º do Art. 8º da RDC nº 752, de 2022, o resumo do teste de segurança deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
- Devem constar informações sobre o produto analisado (nome, fórmula ou código que permita identificar o produto).

⁵⁹ A não apresentação do resumo dos estudos de segurança obrigatórios para protetor solar infantil acarretará o indeferimento da petição.

⁶⁰ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>

⁶¹ O estudo apresentado que não contiver os dados mínimos requeridos acarretará o indeferimento da petição.

- Caso não conste a fórmula do produto no relatório e o nome estiver diferente do peticionado ou apenas constar um código de identificação do produto, a empresa pode anexar uma declaração informando que o nome ou código do teste corresponde ao produto com o nome peticionado.
- Os resultados e a conclusão devem estar coerentes com os resultados e com as informações descritas na rotulagem.
- Deve constar assinatura do médico que acompanhou o estudo.

7.2.8.2 Detalhamento da Apresentação de Comprovação de Segurança conforme indicação de Rotulagem:

Indicação para o público Infantil

Os resumos dos estudos para comprovação de ausência de irritabilidade cutânea, sensibilização cutânea, e fotossensibilização cutânea, que devem estar assinados por médico dermatologista. Os estudos de sensibilização e fotossensibilização também podem ser assinados por médico alergologista.

Apelo “Dermatologicamente Testado” na rotulagem

Os resumos dos estudos para comprovação de ausência de irritabilidade cutânea primária, acumulada e sensibilização, OU estudo de aceitabilidade cutânea demonstrando aceitabilidade em condições normais de uso do produto que devem estar assinados por médico dermatologista. O estudo de sensibilização também pode ser assinado por médico alergologista.

Apelo “Hipoalergênico” na rotulagem

Os resumos dos estudos para comprovação de ausência de sensibilização cutânea e fotossensibilização cutânea, que devem estar assinados por médico dermatologista ou médico alergologista.

Apelo “cl clinicamente testado” na rotulagem

O resumo do estudo de aceitabilidade cutânea demonstrando aceitabilidade em condições normais de uso do produto, que deve estar assinado por médico dermatologista ou outro médico especialista.

Apelo “oftalmologicamente testado” na rotulagem

O resumo do estudo para comprovação de ausência de reação oftalmológica avaliado sob controle de oftalmologista, que deve estar assinado por médico oftalmologista.

Apelo “não comedogênico” ou na rotulagem

O resumo do estudo de comedogenicidade em patch ou aceitabilidade comprovando a ausência ou não agravamento de comedões (cravos), que deve estar assinado por médico dermatologista.

Apelo “não acnegênico” na rotulagem

O resumo do estudo de acnegenicidade em uso comprovando a ausência ou não agravamento da acne (espinhas), que deve estar assinado por médico dermatologista.

Apelo “pele sensível” na rotulagem

Os resumos dos estudos para comprovação de ausência de irritabilidade acumulada, sensibilização cutânea, fototoxicidade, fotossensibilização cutânea e aceitabilidade cutânea realizada em população classificada como portadora de pele sensível, que devem estar assinados por médico dermatologista. Os estudos de sensibilização e fotossensibilização também podem ser assinados por médico alergologista.

Apelo “avaliado por pediatras” ou outra especialidade médica na rotulagem

O resumo do estudo de aceitabilidade cutânea demonstrando aceitabilidade em condições normais de uso do produto avaliado sob controle de pediatra ou de outra especialidade médica, que deve estar assinado pelo médico especialista conforme indicado na rotulagem⁶².

⁶² Testes adicionais de segurança podem ser requeridos, considerando características específicas do produto ou apelos presentes na rotulagem.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO RDC Nº 907, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 15, III e IV](#), aliado ao [art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), e ao [art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno](#) aprovado pela [Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 585, de 10 de dezembro de 2021](#), resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de setembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional as [Resoluções GMC MERCOSUL nº 110/1994](#) "Definição de Produto Cosméticos", 48/2021 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 44/2018 "Requisitos Técnicos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 51/1998 "Parâmetros para Controle Microbiológico de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e 18/2023 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. (Redação dada pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - advertências e restrições de uso: advertências e restrições estabelecidas nas listas de substâncias mencionadas no art. 6º desta Resolução, quando exigem a obrigatoriedade de informar a sua presença no rótulo, e aquelas estabelecidas para o rótulo específico de alguns produtos, sem prejuízo de outras determinadas pelo fabricante, inclusive as condições adequadas para o armazenamento, quando for necessário;

II - comunicação prévia: é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar à Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação;

III - embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos;

IV - embalagem secundária: embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias;

V - fabricante: empresa que possui as instalações necessárias para a fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, habilitada perante a autoridade sanitária competente;

VI - folheto de instruções: texto impresso que acompanha o produto, contendo informações complementares;

VII - grupo: inclui o tipo de formulação cosmética (por exemplo, xampu, sabonete, batom, creme) e a finalidade do produto, caso não esteja implícita no tipo de formulação;

VIII - importador: empresa que é responsável pela importação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, habilitada perante a autoridade sanitária competente;

IX - ingredientes ou composição: descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI, sigla do inglês);

X - lote ou partida: quantidade de um produto produzido em um ciclo de fabricação, devidamente identificado, cuja principal característica é a homogeneidade;

XI - marca: elemento que identifica um ou vários produtos de uma mesma empresa ou fabricante e que os distingue de produtos de outras empresas ou fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial;

XII - modo de uso: conjunto de instruções para a correta aplicação do produto;

XIII - nome: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, espécie, qualidade ou natureza;

XIV - país de origem: país de produção ou industrialização do produto;

XV - prazo de validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, desde que conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização;

XVI - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

XVII - produtos Grau 1: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem inicialmente menor grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I; (Redação dada pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))

XXVIII - produtos Grau 2: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem maior grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2" estabelecida no item "II" do Anexo I; *(Redação dada pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXIX - provador ou testador: produto de demonstração regularizado exposto no ponto de comercialização, próximo de seu respectivo produto de venda, com finalidade única de experimentação de uso pelo consumidor;

XX - rótulo ou rotulagem: identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados, decalque sob pressão ou outras técnicas, aplicadas diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagens; e

XXI - titular da regularização do produto: é a pessoa jurídica responsável pela regularização do produto, em conformidade com esta Resolução, frente à autoridade sanitária competente, sobre a qual recai a responsabilidade administrativa, civil e penal.

XXII - adesivo dérmico: produto com fórmula e finalidade cosmética disposto em um adesivo para aplicação tópica, que atua em nível local, ou seja, somente sobre a epiderme do local onde está aplicado, sem mecanismo de ação à distância. Ficam excluídos os adesivos com microagulhas; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXIII - ativador ou acelerador de bronzeado: produto com ingredientes que estimulam a síntese de melanina frente a exposição à radiação ultravioleta (UV); *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXIV - autobronzeador ou bronzeador simulatório: produto que gera coloração da pele para simular o bronzeado, por reação química com os componentes próprios da epiderme, sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV); *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXV - dentífrico: produto com enxágue que possui a finalidade principal de limpeza dos dentes; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXVI - enxaguatório bucal: produto destinado à higiene bucal através de bochechos, sem gargarejos, e com posterior eliminação do produto a fim de evitar sua ingestão. É considerado um produto com enxágue em função de sua eliminação posterior ao bochecho e do efeito de diluição salival; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXVII - maquiagem bronzeadora simulatória: produto que colore a epiderme para simular o bronzeado, sem reação química e sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV); *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXVIII - preparação cosmética antiqueda: produto que apresenta alegações referentes a prevenção da queda de cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXIX - preparação cosmética para o fortalecimento capilar: produto que apresenta alegações referentes ao fortalecimento do cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXX - produto capilar: produto destinado aos cabelos e pelos do rosto (como, por exemplo, barba, bigode, costeletas e sobrancelhas), exceto cílios; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXXI - produto para sistemas de unhas artificiais: produto destinado à esmaltação ou construção local de unha artificial mediante a polimerização de derivados de ácido acrílico e/ou ácido metacrílico; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXXII - produto que não se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a permanecer em contato prolongado com o local de sua aplicação; *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXXIII - produto que se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a ser removido, com água ou outro solvente, depois de sua aplicação; e *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

XXXIV - tintura de cabelo temporária, progressiva ou permanente: produto para tingir os cabelos, incluindo xampu e enxaguatório capilar tonalizante ou matizador. Maquiagem capilar não está incluída nesta categoria. *(Incluído pela [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024](#))*

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os produtos com a finalidade de odorizantes de ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.

Art. 5º O titular da regularização do produto deve:

I - possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nos arts. 8º e 9º desta Resolução, os quais devem ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções;

II - garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade; e

III - anexar à transação o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II.

Art. 6º Para efeito desta Resolução, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem atender ao disposto na:

I - lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos - [Instrução Normativa - IN nº 220, de 13 de abril de 2023](#) , publicada no DOU nº 72, de 14 de abril de 2023, Seção 1, Pág. 64, e suas atualizações;

II - lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 600, de 9 de fevereiro de 2022](#) , publicada no DOU nº 33, de 16 de fevereiro de 2022, Seção 1, Pág. 136, e suas atualizações;

III - lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 628, de 10 de março de 2022](#) , publicado no DOU nº 51, de 16 de março de 2022, Seção 1, Pág. 123, e suas atualizações;

IV - lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 528, de 4 de agosto de 2021](#) , publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, Pág. 96, e suas atualizações;

V - lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 529, de 4 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 101, e suas atualizações; e

VI - lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 4 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 119 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 645, de 24 de março de 2022, publicada no DOU nº 30 de março de 2022, Seção 1, pág. 309, e suas atualizações.

Art. 7º Para efeito desta Resolução, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, classificados como Grau 1, devem adotar o disposto nesta Resolução e os seguintes critérios:

I - não conter substâncias da Lista Restritiva, constante da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 2021, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 645, de 2022, e suas atualizações, que são específicas para produtos classificados como de Grau 2, excetuando-se os casos em que a presença da substância na formulação não altera a finalidade do produto e não descaracteriza sua classificação como de Grau 1; e

II - não conter substâncias da Lista de Filtros Ultravioletas para a proteção da pele contra os efeitos danosos dos raios solares, constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 600, de 2022, e suas atualizações, uma vez que a presença dessas substâncias caracteriza produto de Grau 2.

CAPÍTULO III REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

I - bibliografia e/ou referência dos ingredientes;

II - cópia da fórmula original do produto importado;

III - especificações microbiológicas do produto acabado;

IV - especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado;

V - finalidade do produto;

VI - fórmula quali-quantitativa;

VII - função dos ingredientes da fórmula;

VIII - projeto de arte da rotulagem;

IX - resumo dos dados comprobatórios de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;

X - resumo dos dados comprobatórios de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança; e

XI - resumo dos dados de estabilidade.

§ 1º As informações de que trata o inciso I do caput deste artigo devem incluir dados de identificação, de segurança e de eficácia, quando a substância não figurar na nomenclatura INCI.

§ 2º As informações de que trata o inciso III do caput deste artigo seguem os parâmetros microbiológicos previstos no Capítulo V desta Resolução.

§ 3º As informações de que trata o inciso IV do caput deste artigo devem indicar uma faixa de aceitação para a determinação de substâncias ou grupo de substâncias funcionais principais em produtos das categorias repelente de insetos, protetor solar, alisante para cabelo e ondulante para cabelo.

§ 4º A informação de que trata o inciso V do caput deste artigo deve ser apresentada quando não estiver implícita no nome do produto.

§ 5º A informação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentada com todos os componentes da fórmula especificados pelas denominações INCI e a quantidade de cada componente expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal.

§ 6º A informação de que trata o inciso VII do caput deste artigo deve ser citada para cada componente na fórmula.

§ 7º A informação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deve apresentar os dados e advertências previstos no Capítulo IV desta Resolução.

§ 8º Os resumos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo devem conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.

§ 9º O resumo de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve conter no mínimo, metodologia e conclusão que respaldem o prazo de validade declarado.

§ 10. A informação de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

§ 11. Inclui-se às informações de que trata o inciso IV do caput a indicação expressa da forma física do produto acabado, a qual deve estar de acordo com a formulação declarada podendo utilizar como parâmetro as definições previstas na Farmacopeia Brasileira.

Art. 9º Além das informações de que trata o art. 8º desta Resolução, a empresa também deve manter sob sua guarda e à disposição da autoridade sanitária:

I - autorização de funcionamento ou habilitação da empresa original;

II - dados comprobatórios completos de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;

III - dados comprobatórios completos de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança;

IV - dados de estabilidade completos;

V - especificações microbiológicas de matérias-primas, quando aplicável;

VI - especificações técnicas do material de embalagem;

VII - especificações técnicas organolépticas e físico-químicas de matérias-primas;

VIII - processo de fabricação; e

IX - sistema de codificação de lote.

§ 1º A informação de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser do fabricante nacional ou do importador para produtos importados.

§ 2º A informação de que trata o inciso IV do caput deste artigo deve incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

§ 3º A informação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deve seguir as Boas Práticas de Fabricação e Controle previstas na [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013](#), e suas atualizações.

§ 4º A informação de que trata o inciso IX do caput deste artigo deve conter a orientação para interpretar o sistema de codificação.

Art. 10. Não é obrigatório apresentar o certificado de venda livre (CVL) consularizado ou apostilado no processo de regularização do produto, nem o manter sob a guarda da empresa.

CAPÍTULO IV ROTULAGEM E EMBALAGEM

Seção I **Rotulagem Geral**

Art. 11. A rotulagem deve ser legível, clara, verdadeira e suficiente para evitar um uso inadequado ou que não corresponda às finalidades de uso estabelecidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 12. A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que:

I - induzam a erro, engano ou confusão quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança;

II - representem alegações terapêuticas atribuídas ao uso do produto ou de seus ingredientes, como, por exemplo, prevenção ou tratamento de hematomas, feridas, rachaduras, dores, inflamações, câimbras, varizes, pediculose, incluindo ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de piolho e lêndeas ou proteção completa contra eles;

III - se refiram à ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de insetos ou proteção completa contra eles;

IV - mencionem a propriedade desinfetante ou que se refiram à eliminação completa de microrganismos; e

V - remetam à forma física distinta da declarada no processo de regularização.

Art. 13. Devem constar os seguintes dados na rotulagem, incluindo provedores/testadores:

I - da embalagem primária:

- a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
- b) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
- c) lote ou partida;
- d) marca; e
- e) nome do produto;

II - da embalagem secundária:

- a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
- b) conteúdo;
- c) dados de atendimento ao consumidor (telefone, e-mail, página web ou outro meio);
- d) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
- e) número do processo de regularização do produto;
- f) número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do titular, referente à classe (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume);
- g) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;
- h) nome (razão social) do titular;
- i) ingredientes ou composição (utilizando a codificação de substâncias INCI);
- j) nome do produto;
- k) marca;
- l) país de origem; e
- m) prazo de validade;

III - da embalagem primária ou da embalagem secundária:

- a) modo de uso (se for o caso).

Parágrafo único. A indicação de modo de uso de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo é obrigatória para produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos e barba, a qual deve ser detalhada, incluindo a quantidade ideal de produto a ser aplicado.

Art. 14. Todas as informações de que tratam os incisos II e III do art. 13 desta Resolução devem figurar na embalagem primária, quando não existir embalagem secundária.

Art. 15. Quando a embalagem primária é pequena ou não permite incluir o modo de uso e as advertências e/ou restrições de uso, essas informações podem ser incluídas em um folheto, material anexo ou na parte interna da embalagem secundária.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, deve constar na(s) embalagem(s) a frase "Ver folheto/material anexo/parte interna da embalagem secundária", precedido da descrição da informação, como por exemplo: "Modo de uso: Ver folheto"; "Advertências: Ver parte interna da embalagem secundária".

Art. 16. Caso o produto contenha embalagem primária e secundária, sendo que a embalagem primária é pequena ou não permite a inclusão de

advertências e/ou restrições de uso, é permitida a substituição dessas informações pela descrição "Advertências e restrições de uso: ver embalagem externa".

Art. 17. Um envoltório ou caixa transparente adicional é considerado isento das obrigações estabelecidas no art. 13 desta Resolução, desde que permita a visualização clara da rotulagem obrigatória disposta na embalagem primária ou secundária do produto e não altere ou adicione informações técnicas sobre os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. Caso o produto possua embalagem primária e secundária e a embalagem primária não acompanhe o produto durante o uso, como ocorre com sabonetes sólidos, todas as informações obrigatórias devem constar na embalagem secundária, e a embalagem primária não necessita de informações.

Art. 19. No caso de kit de produto, o prazo de validade a ser inserido na embalagem secundária deve ser o do produto com a menor vida útil restante.

Art. 20. As informações obrigatórias inseridas na rotulagem devem ser legíveis no idioma português do Brasil, com exceção do código de identificação de ingrediente cosmético (INCI), nome e marcas.

Parágrafo único. A composição do produto também deve ser descrita em português do Brasil nos termos da [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 898, de 28 de agosto de 2024](#), e suas atualizações.

Art. 21. Para os produtos importados cujos rótulos originais não contenham a informação requerida pelo país importador, é aceita adequação por meio de etiqueta ou por outro meio que contenha a informação faltante.

§ 1º A informação mencionada no caput deste artigo não pode ser apresentada em formato digital e pode ser colocada tanto na origem como no destino.

§ 2º Caso a informação mencionada no caput deste artigo seja colocada no destino, a adequação deve ser efetuada antes da sua comercialização.

Art. 22. Os produtos importados não podem alegar ação terapêutica, nem conter dizeres proibidos ou não comprovados independentemente do idioma em que o rótulo esteja escrito.

Parágrafo único. Se for necessário, o rótulo deve ser coberto total ou parcialmente com um rótulo adicional antes de sua comercialização.

Art. 23. A rotulagem dos produtos provedores ou testadores expostos apenas em sua embalagem primária deve apresentar minimamente as informações obrigatórias na embalagem primária, conforme inciso I do art. 13 desta Resolução, o prazo de validade e a frase "Venda Proibida".

Seção II

Rotulagem Específica

Art. 24. Os seguintes produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem conter, na sua rotulagem, as advertências e/ou restrições de uso que se indicam a seguir, ou utilizar uma redação que assegure a mesma interpretação:

I - aerossóis:

- a) "Evitar a inalação direta deste produto";
- b) Indicar a distância mínima de aplicação;
- c) "Inflamável. Não pulverizar perto do fogo";
- d) "Manter fora do alcance de crianças";
- e) "Não perfurar, nem incinerar";
- f) "Não expor ao sol nem a temperaturas superiores a 50 °C"; e
- g) "Proteger os olhos durante a aplicação";

II - agentes clareadores de cabelos e tinturas capilares:

- a) "CUIDADO. Pode causar irritação na pele ou reação alérgica. Antes de usar, fazer a prova de toque" (descrever);
- b) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância";
- c) "Manter fora do alcance das crianças";
- d) "Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado"; e
- e) "Não usar nos cílios";

III - agentes clareadores de pelos corporais:

- a) "Em caso de irritação da pele, lavá-la abundantemente com água e evitar exposição ao sol";
- b) "Não aplicar o produto e ficar exposto ao sol simultaneamente";
- c) "Não aplicar se a pele estiver irritada ou lesionada";
- d) "Não usar nos cílios e nos pelos pubianos"; e
- e) "Obedecer ao tempo de contato do produto com a pele. Em seguida, lavar a região abundantemente com água";

IV - ativadores/aceleradores do bronzeado:

- a) "Este produto não é um protetor solar".

V - autobronzeadores/bronzeadores simulatórios:

- a) "Atenção: não protege contra a ação solar".

VI - dentífricos e enxaguatórios bucais com flúor:

- a) Indicar o modo de uso, quando necessário;
- b) Indicar o nome do composto de flúor utilizado e sua concentração em ppm (parte por milhão); e
- c) "Não usar em crianças menores de 6 anos" (somente para enxaguatórios bucais);

VII - depilatórios e epilatórios:

- a) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância" (exceto para ceras depilatórias);

- b) "Manter fora do alcance das crianças";
- c) "Não aplicar em áreas irritadas ou lesionadas";
- d) "Não deixar aplicado por tempo superior ao indicado nas instruções de uso"; e
- e) "Não usar com a finalidade de se barbear" (exceto para ceras depilatórias);

VIII - neutralizantes, produtos para ondular e alisar os cabelos:

- a) "Este preparado somente deve ser usado para o fim a que se destina, sendo PERIGOSO seu uso para qualquer outro fim ou área de aplicação";
- b) "Manter fora do alcance das crianças"; e
- c) "Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado";

IX - produtos antitranspirantes:

- a) "Caso ocorra irritação e/ou prurido no local da aplicação, suspender o uso imediatamente";
- b) "Não usar se a pele estiver irritada ou lesionada"; e
- c) "Usar somente nas áreas indicadas";

X - produtos de higiene bucal indicados para dentes sensíveis:

- a) "Evitar a ingestão do produto"; e
- b) "Persistindo a sensibilidade dental por mais de 4 semanas, suspender o uso do produto e consultar seu dentista";

XI - produtos hipoalergênicos:

- a) "Este produto foi formulado de maneira a minimizar possível surgimento de alergia";

XII - produtos para higiene íntima:

- a) "Aplicar somente nos órgãos genitais externos"; e
- b) "O excesso de uso do produto pode ser uma fonte de irritação genital";

XIII - tintura para pelos corporais:

- a) "CUIDADO. Pode causar irritação na pele ou reação alérgica. Antes de usar, fazer a prova de toque" (descrever);
- b) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância";
- c) "Em caso de irritação da pele, lavá-la abundantemente com água e evitar exposição ao sol";
- d) "Manter fora do alcance das crianças";
- e) "Não aplicar se a pele estiver irritada ou lesionada";
- f) "Não usar nos cílios e nos pelos pubianos"; e
- g) "Obedecer ao tempo de contato do produto com a pele. Em seguida, lavar a região abundantemente com água";

XIV - tônicos/loções capilares:

- a) "Em caso de irritação do couro cabeludo, suspender o uso";

XV - produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos:

- a) "Em caso de irritação do couro cabeludo, suspender o uso";
 - b) "Não usar nos cílios ou sobrancelhas";
 - c) "Lave as mãos após a aplicação do produto";
 - d) "Este produto deve ser aplicado somente por profissionais" (para produtos indicados na rotulagem como de "uso profissional");
 - e) "Proteger os olhos ao lavar os cabelos";
 - f) "Manter fora do alcance de crianças";
 - g) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância"; e
 - h) "Em caso de irritação, procure atendimento médico";
- XVI - produtos destinados exclusivamente para fixar e/ou modelar barba:
- a) "NÃO APLICAR NOS CABELOS" (em negrito e caixa alta).

Seção III

Embalagem

Art. 25. Não é permitida a embalagem sob a forma de aerossóis para os talcos.

Art. 26. Os vasilhames dos produtos apresentados sob a forma de aerossol, sendo de vidro envolvido por material plástico, devem conter pequenos orifícios para a saída do conteúdo, se quebrar.

Art. 27. Os vasilhames dos produtos sob a forma de premidos em aerossóis não podem ter a capacidade superior a 500 (quinhentos) mililitros.

CAPÍTULO V

PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS

Art. 28. Os dados e justificativas técnicas apresentados para atendimento do inciso III do art. 8º desta Resolução serão avaliados pela Anvisa.

Art. 29. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são classificados em:

I - Tipo I:

- a) produtos para uso infantil;

b) produtos para área dos olhos; e

c) produtos que entram em contato com mucosas;

II - Tipo II:

a) demais produtos cosméticos suscetíveis a contaminação microbiológica;

Art. 30. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo I" são os seguintes:

I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^2 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5×10^2 UFC/g ou ml;

II - ausência de *Pseudomonas aeruginosa* em 1g ou 1ml;

III - ausência de *Staphylococcus aureus* em 1g ou 1ml;

IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e

V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

Art. 31. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo II", são os seguintes:

I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^3 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5×10^3 UFC/g ou ml;

II - ausência de *Pseudomonas aeruginosa* em 1g ou 1ml;

III - ausência de *Staphylococcus aureus* em 1g ou 1ml;

IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e

V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE PRODUTO

Seção I

Procedimentos Gerais

Art. 32. A regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes é realizada por meio de procedimento eletrônico por meio do portal da Anvisa.

§ 1º A publicidade da regularização de produtos isentos de registro fica assegurada por meio de divulgação no portal da Anvisa, momento a partir do qual é permitida a comercialização destes.

§ 2º A publicidade da regularização de produtos sujeitos a registro fica assegurada por meio de publicação no Diário Oficial da União, momento a partir do qual é permitida a comercialização destes.

§ 3º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico para a regularização dos produtos estão disponíveis no portal da Anvisa.

Art. 33. Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser mantidos na empresa.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deve ser assinado pelo Responsável Técnico e pelo Representante Legal da empresa, complementando toda a documentação relativa ao produto.

Art. 34. Os produtos dos seguintes grupos estão sujeitos ao procedimento de registro:

I - bronzeador;

II - gel antisséptico para as mãos;

III - produto para alisar os cabelos;

IV - produto para alisar e tingir os cabelos;

V - produto para ondular os cabelos;

VI - protetor solar;

VII - protetor solar infantil;

VIII - repelente de insetos; e

IX - repelente de insetos infantil.

Art. 35. Os produtos dos grupos que não estão elencados no art. 34 desta Resolução são isentos de registro e estão sujeitos ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa.

Art. 36. A necessidade de submeter produtos inovadores, ainda não regulamentados, ao procedimento de registro será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 37. As empresas titulares e/ou fabricantes de produtos nacionais devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa na Anvisa para fabricar a classe de produtos (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) que deseja regularizar e/ou fabricar e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 38. As empresas titulares e/ou importadoras de produtos importados devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa na Anvisa para importar a classe de produtos (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) que deseja regularizar e/ou importar e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 39. O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação será verificado no estabelecimento produtor e/ou importador mediante inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente.

Seção II

Validade da Regularização

Art. 40. O registro tem validade por 10 (dez) anos, contados a partir do dia da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período.

§ 1º A revalidação do processo de regularização do produto deve ser requerida no primeiro semestre do último ano do decênio de validade.

§ 2º Será declarada a caducidade do processo cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 1º deste artigo.

Art. 41. Os produtos isentos de registro estão dispensados de revalidação.

§ 1º A manutenção da regularização dos produtos de que trata o caput fica vinculada ao cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução, dos regulamentos específicos e da declaração de interesse na continuidade da comercialização dos produtos a cada 10 (dez) anos, contados a partir do dia da notificação do produto na Anvisa.

§ 2º O interesse na continuidade da comercialização dos produtos deve ser declarado, por meio de formulário específico no sistema eletrônico de peticionamento, nos últimos seis meses do decênio de regularização.

§ 3º Será cancelado o processo de regularização do produto cuja declaração de interesse na continuidade da comercialização não tenha sido realizada no prazo referido no § 2º deste artigo.

Art. 42. O titular da regularização do produto que pretender não mais comercializá-lo no mercado brasileiro deve solicitar o cancelamento da sua regularização à Anvisa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Anvisa poderá estabelecer outras formas de peticionamento, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da Administração Pública.

Art. 44. O disposto nesta Resolução não exclui a observância de outros regulamentos previstos na legislação sanitária, pertinentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 45. O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes acarreta o cancelamento da regularização e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Art. 46. A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do titular da regularização do produto, sendo que qualquer irregularidade detectada pela ANVISA, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária pertinente, constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 47. Fica estabelecido o prazo até 3 de outubro de 2025 para adequação da rotulagem, nos termos do Capítulo IV, para os produtos já regularizados na Anvisa até 3 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Os produtos fabricados de acordo com a legislação vigente à época da regularização, antes da adequação da rotulagem e dentro do prazo estabelecido pelo caput deste artigo, podem ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

Art. 48. A alteração de rotulagem com a única e exclusiva finalidade de atualizar a arte em observância aos textos previstos nos art. 15 e 16 bem como às advertências e/ou restrições de uso previstas no art. 24 desta Resolução está sujeita ao procedimento simplificado, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 772, de 26 de dezembro de 2022.

§ 1º A alteração que trata o caput deste artigo deve ser peticionada sob código de assunto específico.

§ 2º À petição que trata o § 1º deste artigo aplica-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 772, de 26 de dezembro de 2022, que deve ser protocolada observando o prazo estabelecido no art. 47 desta Resolução.

Art. 49. Os processos que não tiverem a rotulagem adequada no prazo estabelecido no caput do art. 47 serão cancelados.

Parágrafo único. Não serão cancelados os processos que estiverem com petição de alteração de rotulagem pendentes de análise, desde que protocolados no prazo estabelecido no caput do art. 47.

Art. 50. As petições de registro ou de alterações de rotulagem protocoladas antes de 3 de outubro de 2022, ou que já se encontram em análise na Anvisa, serão analisadas conforme as Resoluções vigentes à época do protocolo.

Art. 51. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 177;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 841, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 19 de dezembro de 2023, Seção 1, pág. 133; e

III - o artigo 13 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 814, de 1º de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de 2023, Seção 1, pág.72.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024)

1. Ficam classificados como grau 2, todos os produtos listados como grau 1 que declarem indicação:

- a) para gestantes ou público infantil, nos grupos previstos na Resolução - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 639, de 2022 e suas atualizações;
- b) para pessoas com pele acneica ou sensível;
- c) para dentes sensíveis, anticárie, antiplaca, antitártaro, clareador dental;
- d) para higiene de pessoas imobilizadas;
- e) para higiene íntima;
- f) antitranspirante, antiestrias, clareador da pele;
- g) antibacteriano ou antisséptico;
- h) de ação fotoprotetora, bronzeadora, de ativação ou aceleração de bronzeado ou autobronzeadora;
- i) anticaspa;
- j) para tingimento, clareamento ou descoloração de cabelos e pelos corporais; e/ou

- k) como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.
2. As listas a seguir são orientativas, exemplificativas, não exaustivas e não limitativas.
3. A Anvisa poderá criar outros grupos de produtos não previstos desde que se enquadrem na definição prevista no inciso XVI do artigo 3º desta Resolução.

I) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1

1. Água de colônia, água perfumada, colônia, perfume e extrato aromático
2. Amolecedor de cutícula não cáustico
3. Aromatizante bucal
4. Base facial e/ou corporal
5. Batom e brilho labial
6. Blush ou rouge
7. Clareador para unhas
8. Cola ou fixador de cola para aderir cabelos ou perucas no couro cabeludo
9. Cola ou fixador de cola para cílios.
10. Cola ou fixador de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
11. Cola ou fixador de cola para unhas
12. Condicionador ou creme com enxágue ou enxaguatório capilar
13. Condicionador sem enxágue
14. Corretivo facial
15. Delineador para lábios, olhos e sobrancelhas
16. Demaquilante
17. Dentífrício
18. Depilatório mecânico ou epilatório
19. Desodorante axilar
20. Desodorante colônia
21. Desodorante corporal
22. Desodorante pédico
23. Enxaguatório bucal aromatizante
24. Esmalte, verniz, brilho para unhas
25. Fitas para remoção mecânica de impurezas da pele
26. Fortalecedor de unhas
27. Lápis para lábios, olhos e sobrancelhas
28. Lenços umedecidos para limpeza e/ou higiene corporal
29. Loção tônica facial
30. Maquiagem bronzeadora simulatória
31. Maquiagem facial e/ou corporal
32. Máscara para cílios
33. Modelador e/ou fixador de sobrancelhas
34. Neutralizante para permanente e alisante
35. Odorizante de Ambiente
36. Pó facial
37. Preparações cosméticas anticelulite para as pernas ou para o corpo em geral
38. Preparações cosméticas esfoliantes ("peeling") mecânicos corporais e/ou faciais
39. Preparações cosméticas para hidratação das unhas
40. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância para as pernas ou para o corpo em geral
41. Preparações cosméticas com ação antirrugas
42. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância do rosto, mãos, pés
43. Preparações cosméticas antiqueda com enxágue
44. Preparações cosméticas antiqueda sem enxágue
45. Preparações cosméticas com enxágue para reparar, umectar, hidratar e/ou restaurar os cabelos
46. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar com enxágue
47. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar sem enxágue
48. Preparações cosméticas sem enxágue para fixar, modelar, facilitar ou finalizar o penteado, reparar, umectar, hidratar, restaurar, proteger os cabelos do calor e/ou maquiá-los
49. Preparações de higiene pessoal para limpeza e/ou higiene da pele desde que se indique no modo de uso sua remoção após a aplicação, ou que se indique a utilização do produto com o auxílio de um elemento que permita a remoção mecânica de impurezas
50. Produto para área dos olhos
51. Produtos para banho e/ou imersão
52. Produtos para barbear
53. Produto para evitar roer unhas
54. Produtos para fixar e/ou modelar pelos faciais, exceto sobrancelhas e cílios
55. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para cílios
56. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para unhas
57. Produtos para pré-barbear
58. Produtos para pós-barbear
59. Protetor labial
60. Removedor de cola para fixar cabelos ou perucas no couro cabeludo
61. Removedor de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
62. Removedor de esmalte
63. Sabonete abrasivo e/ou esfoliante mecânico
64. Sabonete desodorante
65. Sabonete facial e/ou corporal
66. Secante de esmalte
67. Sombra para as pálpebras
68. Talco e/ou pó
69. Tônico ou loção capilar
70. Xampu
71. Xampu condicionador

II) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2

1. Água oxigenada para uso em cabelo ou pelo corporal como descolorante, revelador ou oxidante, exceto os para uso medicinal
2. Amolecedor de cutícula cáustico

3. Antitranspirante axilar
4. Antitranspirante pédico
5. Ativador ou acelerador de bronzado
6. Autobronzeador ou bronzeador simulatório
7. Bronzeador
8. Clareador da pele
9. Clareador ou descolorante para cabelos e/ou pelos do corpo
10. Dentífrício anticárie
11. Dentífrício antiplaca
12. Dentífrício antitártaro
13. Dentífrício clareador
14. Dentífrício e enxaguatório bucal para pessoas com dentes sensíveis, desde que não se proclame como agente de tratamento
15. Depilatório químico
16. Desodorante antitranspirante axilar
17. Desodorante antitranspirante pédico
18. Enxaguatório bucal antibacterianos ou antissépticos
19. Enxaguatório bucal antiplaca
20. Esfoliante ("peeling") químico
21. Lenços umedecidos antibacterianos ou antissépticos para mãos
22. Preparações cosméticas antibacterianas ou antissépticas para as mãos.
23. Preparações cosméticas indicadas como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.
24. Preparações cosméticas para pele com estrias
25. Preparações cosméticas para pele e lábios, com ação fotoprotetora como benefício adicional, mas não o principal (multifuncional)
26. Produtos antibacterianos ou antissépticos para barbear
27. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pré-barbear
28. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pós-barbear
29. Produtos capilares anticaspa com enxágue
30. Produtos capilares anticaspa sem enxágue
31. Produtos destinados ao público infantil
32. Produtos destinados para as gestantes
33. Produtos destinados para pele sensível, desde que não se proclame como agente de tratamento
34. Produtos para alisar e tingir os cabelos
35. Produtos para alisar os cabelos
36. Produtos para limpeza e/ou higiene corporal de pessoas imobilizadas
37. Produtos para limpeza e/ou higiene íntima, desde que não alegue ação antimicrobiana:
 - 37.1. Desodorante
 - 37.2. Sabonete
 - 37.3. Lenços Umedecidos
38. Produtos para ondular os cabelos
39. Produtos para pele acneica
40. Produtos para sistemas de unhas artificiais
41. Protetor solar
42. Repelente de insetos
43. Sabonete antibacteriano ou antisséptico
44. Talco ou pó desodorante antibacteriano ou antisséptico
45. Tintura capilar temporária, progressiva ou permanente
46. Tintura para pelos corporais.

ANEXO II

Termo de Responsabilidade		
<p>A empresa (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa sob o número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representado pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto.</p> <p>A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e a eficácia da finalidade proposta do produto e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.</p> <p>A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto.</p> <p>declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança</p> <p>declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à auditoria, monitoramento de mercado e inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e, sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.</p> <p>Os abaixo-assinados assumem, perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na legislação vigente e suas atualizações constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.</p>		
Data	Representante Legal	Responsável Técnico



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0247/2024

ACESSO COMPRASGOV Nº 90.247/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0373/2024

ACESSO À INTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL NO PROCESSO SEI [19.008.201019/2024-13](#)

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de protetor solar e repelente.

LICITANTE RECORRENTE: ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.

PREÂMBULO:

A licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado apresentou tempestivamente em 20/01/2025 recurso à decisão desta Pregoeira.

Segue recurso interposto pela licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, contrarrazões apresentadas pela licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, análise e decisão desta Pregoeira.

1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A ora recorrente apresentou recurso à decisão desta Agente de Contratação/Comissão de Contratação/Pregoeiro, fundada nas seguintes razões:

1.1. Conforme documentação apresentada pela empresa arrematante, podemos verificar que a mesma não apresentou documentação solicitada no item 6.2 subitem III. Em breve pesquisa no site da ANVISA, não há registros dos produtos dos lotes 1, 2 e 3 e o número informado na Ficha Técnica anexa ao sistema do Comprasnet em 16/01/2025 às 10:38 o Processo nº 25351.408081/2024-19, não é encontrado [...];

1.2. Outrossim, informamos que a Autorização de Fornecimento da ANVISA encontra com ações de fiscalizações de Apreensão, Suspensão; Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, uso de diversos produtos, haja visto que a empresa não apresentou Vigilância Sanitária na solicitação do Registro na Anvisa [...];

2. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE A&A GOLD PHARMA

INDUSTRIA LTDA

- 2.1. Informamos que todos nossos produtos possuem cadastro junto a Anvisa e validado conforme documentações anexadas. Todas documentações, como autorização e etc validades junto a Anvisa.
- 2.2. Anexo Contrarrazões empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA: [14770492](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento...).

3. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A unidade técnica deste Município posicionou-se da seguinte forma:

- 3.1. Em relação à **Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE**, aprofundando-se a pesquisa, viu-se de fato restrição na AFE para cosméticos, com medida cautelar ativa para o grupo de itens do presente processo.

- 3.2. Sobre os **registros/notificações dos produtos** junto à Anvisa:

"Conforme documentação apresentada pela empresa arrematante, podemos verificar que a mesma não apresentou documentação solicitada no item 6.2 subitem III. Em breve pesquisa no site da ANVISA, não há registros dos produtos dos lotes 1, 2 e 3 e o número informado na Ficha Técnica anexa ao sistema do Comprasnet em 16/01/2025 às 10:38 o Processo nº 25351.408081/2024-19, não é encontrado, conforme print abaixo:"

- 3.3. Para a análise anterior, 14718884, foram verificados os documentos juntados pela própria empresa licitante, e não pelo site da Anvisa. Desta forma, ao proceder a consulta no órgão regulador, de fato não foram encontrados os registros/notificações dos lotes 01, 02 e 03. Apenas a situação regular dos lotes 04 e 05.

- 3.4. Portanto, com base nas novas consultas, **em revisão dos atos, fica a análise anterior sem efeito, COM AS SEGUINTE RETIFICAÇÕES:**

Item	Empresa	Marca	AFE	Licença Sanitária	Registro/notificação
01, 02, 03	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Não atende
04 e 05	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende

- 3.5. Em atenção aos questionamentos apresentados no documento 14770498, acerca das contrarrazões da empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, assim nos manifestamos:

- 3.6. Com base nos argumentos da empresa nominada acima, em análise, na página 14 do anexo das contrarrazões, a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE juntada traz o seguinte endereço: Rua Joaquim Silvério Grilo, 268 Centro – Cordislândia, MG, CEP 37.498-000, com CNPJ é 07.415.503/0001-77. Em consulta ao órgão regular, Anvisa, com esse mesmo CNPJ, 07.415.503/00041-77, apesar da constar expressamente "**medidas de fiscalização vigentes**", documento 14781304, vê-se a identificação da empresa com outro endereço, Rua Leonildo Chiappina, 93, Cidade Industrial, Apucarana - PR, CEP 86.713-650.

- 3.7. No processo - Pregão n. 247/2024, foi possível verificar que a licença

sanitária do CNPJ 07.415.503/00041-77 é de Apucarana - PR, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde desse município. De igual forma, viu-se que a proposta também possui identificação com empresa de Apucarana - PR. Assim, verificou-se inconsistência dos endereços entre a licença e proposta *versus* AFE, diferentemente do que está exigido no item 4.2 do edital quanto aos documentos habilitatórios técnicos do licitante.

3.8. Ainda, foi possível verificar a existência da [Resolução n. 4030 de 29 de Outubro de 2024](#), com duas ações de fiscalização de apreensão - Suspensão, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, contra a empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, vide documento 14781307.

3.9. Sobre os produtos registrados/notificados na Anvisa, na data de hoje, 27/01/2025, foi possível verificar a regularidade deles no órgão regulador, após alguns dias de instabilidade/erro que o próprio site trazia, o que explica a observação do item 2.1 de 22/01/2025. Desta forma, a avaliação anteriormente realizada, 14753785, fica reformada, conforme detalhamento a seguir:

Item	Empresa	Marca	AFE	Licença Sanitária	Registro/notificação
01, 02, 03	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende
04 e 05	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Action	Não atende	Atende	Atende

3.10. Neste sentido, em que pesa se possa observar a regularidade (registro/notificação) dos produtos, diante das medidas de fiscalização vigentes - Anvisa (14781304) e a Resolução n. 4030/2024, a empresa A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA **encontra-se inabilitada no processo em relação à AFE.**

4. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante da análise das razões do recurso interpostas pela licitante ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e contrarrazões do recurso interpostas pela licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, assim como da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (14753785), opina por acatar as razões do Recurso, procedendo com a inabilitação da licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, uma vez que a empresa apresentou documento habilitatório irregular, qual seja, Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE.

5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Tomando como base os argumentos apresentados acima, esta Pregoeira decide pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela recorrente ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, procedendo com a inabilitação da licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.



RELATÓRIO


De acordo com as buscas por registro ou isenção de registro, referente ao produto do catálogo, no site da ANVISA, temos a declarar que não foi encontrado produto do tipo "2 em 1 (Protetor Solar 50 FPS e Repelente)", registrado ou isento, como cosmético, referente à A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA.

Concomitante a isso, encontramos uma medida cautelar ativa da Vigilância Sanitária publicada em 31/10/2024, impedindo a comercialização dos produtos por descumprimento do licenciamento sanitário. (Como pode conferir nos anexos e no link abaixo)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/25351396446202455/?processo=25351396446202455&tiposProduto=2&tipoAssunto=1>

Atenciosamente,

Reinaldo A. Bruniera
Chefe de Seção de Medicina do Trabalho
Técnico de Segurança do Trabalho
Registro no MTE 0066951/SP


André L. V. Campos
Técnico de Segurança do Trabalho
Registro no MTE 0013054/RJ

Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

Resultado da Pesquisa

Produto (Lote)
DEMAIS PRODUTOS COSMETICOS (TODOS OS LOTES FABRICADOS ATE 25-11-2024)
SPRAY REPELENTE DE INSETOS 4H DE PROTEÇÃO ACTION (TODOS OS LOTES FABRICADOS ATE 25-11-2024)

Empresa
A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA

CNPJ
07.415.503/0001-77

Endereço
RUA LEONILDO CHIAPPINA Nº 93 APUCARANA PR

Assunto
70458 - COSMETICOS: Produto sem Registro/Empresa com AFE

Número do Processo
25351.396446/2024-55

Medidas Cautelares

Expediente	Situação da Medida Cautelar
1472409/24-0	Ativa

Assunto
70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Número do DOU	Número da Resolução	Data da Publicação	Data da Resolução
211	4030	31/10/2024	29/10/2024

Ações e Atividades
ATIVAS
Suspensão: Comercialização
Apreensão, Distribuição, Propaganda, Fabricação, Uso

Motivação
Considerando que a empresa não possui licenciamento sanitario descumprindo o art. 2º e paragrafo unico do art. 51 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nas arts 6º e 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Voltar

Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização					
Filtros Utilizados					
Produtos: Todos					
Número do Processo: 25351396446202455					
Produtos	Razão Social Empresa Envolvida	Tipo de Produto	Ações/Atividades	Data da Última Medida Cautelar	Data da Última Atualização
DEMAIS PRODUTOS COSMÉTICOS. SPRAY REPELENTE DE INSETOS 4H DE PROTEÇÃO ACTION.	A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	Cosmético	Apreensão: Suspensão: Comercialização. Distribuição. Fabricação. Propaganda. Uso.	31/10/2024	29/04/2025



MEMO Nº. 215/2025-DVS

De: Controle de Endemias - DVS
Para: Seção de Gestão e Convênios - SMS
A/c: Sra. Camila Benjamim

Assunto: Catálogos de Protetor solar e repelentes

De acordo com análise dos itens apresentados em catálogo de registro de preços, enviado por e-mail no dia 25/04/2025, Pregão eletrônico nº 78/2024, informamos que, os itens atendem ao descrito no edital, no entanto, após consultar o registro da empresa ANVISA, a mesma está impedida de atuação. Sendo assim, reprovamos a amostra apresentada.

Atenciosamente,

Ubatuba, 12 de maio de 2025.

Jorge Luiz da Silva Dantas
GSD Portaria nº 124/2021
Controle de Endemias
Vigilância em Saúde - SMS

Jorge Luiz da Silva Dantas
Controle de Endemias
Vigilância em Saúde - SMS
Prefeitura Municipal de Ubatuba

Recebido em:

___/___/2025.

Visto



PROCESSO GED Nº: 25.30.000008075-1

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 252/2025 – CPL

A par de cumprimenta-los, vimos por meio deste, encaminhar ao SESMT- Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, processo SEI 25.30.000008075-1, aquisição de protetor solar para atender os empregados da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG na função de TLP (Trabalhador de Limpeza Pública), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Informo, no dia 17/06/2025 às 09hs:30min ocorreu a sessão de lances do pregão 019/2025, sagrando-se por ora vencedora a licitante A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA, CNPJ 07.415.503/0001-77, nos lotes 1 e 2 com o valor total de R\$ 842.400,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Informo ainda que, para aprovação da proposta reajustada apresentada pela licitante, por ora vencedora, foram solicitados os seguintes documentos:

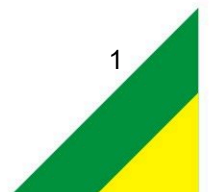
- Proposta reajustada;
- Ficha técnica do produto.

Diante do informado, no dia 17/06/2025 às 17hs:20min, a licitante apresentou os documentos em tela:

Por fim, solicito da área técnica requisitante, julgamento da proposta reajustada e ficha técnica em anexo, visando aprovação se o produto e a marca ofertada atendem as especificações do termo de referência anexo ao Edital.

Por fim, volvam-se os autos a Coordenação de Pregão e Leilão, para que seja tomado as providências subsequentes.

Goiânia, aos 17 dias do mês de junho de 2025.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Data: 18/06/2025 08:01:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

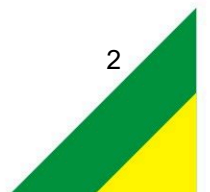
Marcio Antonio de Souza.
Pregoeiro.
Portaria nº 812/2025 – PR/DIRAF.
Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

De Acordo:

VILMAR
DIVINO DA
SILVA:54834
210197

Assinado de forma
digital por VILMAR
DIVINO DA
SILVA:54834210197
Dados: 2025.06.18
08:05:00 -03'00'

Vilmar Divino da Silva.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Portaria nº 667/2025 – PR/DIRAF.
Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.





Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Gerência de Assistência Social e Psicologia

DESPACHO Nº 172/2025

Vimos através deste, atestar parecer técnico referente à proposta da empresa A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.415.503/0001-77, participante do Pregão Eletrônico nº 019/2025 (Processo nº 25.30.000008075-1) para o item 1:

Descrição:

- **Item 1:** Protetor Solar - Produto de uso externo que contenha substâncias químicas e/ ou físicas que atuam como barreiras protetores da pele contra radiações solares (raios ultra- violeta UVA/ UVB), com mínimo de fator de proteção solar 30 (trinta) em emulsão. Em frascos de 120 mL do produto. Embalagem: deverá constar número do Registro do produto na ANVISA; indicação de FPS (de acordo com o tipo pele); modo de usar; prazo de validade; indicação da necessidade de reaplicação para manutenção de sua eficácia; orientações e advertências. O produto deverá ser acondicionado conforme indicação do fabricante, garantindo sua integridade até o uso. Rotulado de acordo com a legislação em vigor. OBS: O prazo de validade dos produtos não poderá ser inferior a 75% do prazo total de validade indicada no produto. Atividade: Todos empregados que ficam expostos ao sol por período superior a 2 horas.

Situação: *REPROVADO*

Parecer técnico: Após a análise técnica da documentação apresentada, conclui-se que a proposta da empresa A&A GOLD PHARMA INDÚSTRIA LTDA **não está em conformidade** com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 019/2025, Anexo I, item 2 e 3.1.3 letra a, no que se refere ao produto Protetor Solar, sob os N° Processos ANVISA: 25351.408080/2024-74, 25351.408081/2024-19, 25351.223707/2024-19 ou 25351.094558/2025-55 **por não atender o disposto na RESOLUÇÃO RDC Nº 907, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024, Art. 34, inciso VI** verificou-se que, embora os referidos processos estejam ativos, os mesmos foram classificados indevidamente como produtos *regularizados* não apresentando o devido **procedimento de registro junto à ANVISA** exigido para produtos do grupo "Protetor Solar". Ressalta-se que os **produtos sujeitos a registro**, como é o caso dos protetores solares, somente podem ser comercializados após a publicação do registro no Diário Oficial da União, conforme prevê a legislação vigente.

Atenciosamente,

Goiânia, 23 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Diego de Castro Alves, Gerente Op SESMT, Assistência Social e Psicologia**, em 23/06/2025, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
7225705 e o código CRC **41124E70**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000008075-1

SEI Nº 7225705v1